

**ARQUITETURA JURÍDICA DO PROCESSO
ESTRUTURAL DO TRABALHO NA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO NA ÚLTIMA DÉCADA (2015-2025)
E AS RECENTES CONTRIBUIÇÕES PARA A
REPARAÇÃO DE ESTADO DE COISAS
INCONVENCIONAL**

**THE LEGAL SCOPE OF THE STRUCTURAL LABOR PROCESS
IN THE CASE LAW OF THE SUPERIOR LABOR COURT
OVER THE LAST DECADE (2015-2025) AND RECENT
CONTRIBUTIONS TO THE REDRESS OF
UNUSUAL CIRCUMSTANCES**

**Alberto Bastos Balazeiro¹
Edilson Vitorelli²
Raquel Leite da Silva Santana³**

-
- 1 *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; pós-doutorando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (2025-); doutor em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2024); mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2017); especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil com habilitação para Docência do Ensino Superior pela Universidade Estácio de Sá (2007); coordenador-geral do Comitê Nacional do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estimulo à Aprendizagem no âmbito da Justiça do Trabalho – Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2025-); coordenador nacional do Programa Trabalho Seguro (2022-2025); conselheiro do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho – CEFAST (2022-2025); observador internacional na 111ª Conferência Anual da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2023); Procurador-Geral do Trabalho (2019-2021); presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (2019-2021); expositor perante The Pontifical Academy of Social Sciences (Vaticano – 2025); membro da comissão de juristas designada pelo Presidente do Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto da Lei do Processo Estrutural (2024); integrante do Comitê Executivo Nacional (CEN) do Fórum Nacional de Ações Coletivas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2023-); coordenador do Grupo Nacional de Ações Coletivas do Tribunal Superior do Trabalho – NAC (2025-).*
 - 2 *Desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com estudos no Max Planck Institute for Procedural Law (Luxemburgo); doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná; mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; professor adjunto de Direito Processual Civil na Universidade Federal de Minas Gerais, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado; professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie; professor nos cursos de mestrado e doutorado na Universidade de Ribeirão Preto e na Universidade Católica de Brasília; visiting professor nas Universidades de Sydney (Austrália) e Münster (Alemanha); visiting scholar na Stanford Law School (EUA); visiting researcher na Harvard Law School (EUA); relator da Comissão de Juristas do Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural.*
 - 3 *Assessora jurídica de Ministro do TST; mestra em “Direito, Estado e Constituição” na sublinha “Mundo do Trabalho, Constituição e Transformações na Ordem Social” (PPGD/Faculdade de Direito da Universidade de Brasília); pesquisadora do Grupo “Constituição, Trabalho e Cidadania” (CNPq/UnB); autora de artigos e da obra “As cuidadoras na sala de visita: regulamentação jurídica do trabalho*

RESUMO: O presente artigo mapeia a arquitetura jurídica do processo estrutural laboral na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no período compreendido entre 2015 e 2025. O objetivo central é identificar empiricamente as técnicas processuais, os conceitos de “processo estrutural” e as interpretações sobre o “estado de coisas inconstitucional” adotados pela Corte para remediar violações sistêmicas de direitos fundamentais no ambiente de trabalho, bem como os temas mais examinados a partir desse prisma. A metodologia consistiu em uma pesquisa empírica, quantitativa e qualitativa, que analisou um universo de 27 acórdãos selecionados a partir de descritores/palavras-chave específicos. O estudo fundamenta a autonomia do processo estrutural laboral com base na complexidade e policentria das relações de trabalho, bem como na assimetria de poder entre capital e trabalho, visando à promoção do Trabalho Decente. Os achados da pesquisa demonstram que o TST tem aplicado medidas estruturantes em temas variados, como a erradicação do trabalho infantil, o combate ao assédio organizacional e a garantia de acessibilidade, utilizando técnicas de consensualidade, flexibilidade e *nudges* estruturais. Conclui-se que a jurisprudência caminha para uma integração entre a correção de estados de coisas inconstitucionais e a aplicação do controle de convencionalidade, abrindo espaço para a remediação de possíveis “estados de coisas inconvencionais” à luz das normas internacionais de direitos humanos. Ainda, indica a necessidade de aprofundamento das análises sobre as interações entre as técnicas do processo estrutural, o controle de convencionalidade e o estado de coisas inconvencional.

PALAVRAS-CHAVE: processo estrutural laboral; Tribunal Superior do Trabalho; estudo de casos; estado de coisas inconstitucional; estado de coisas inconvencional; controle de convencionalidade; trabalho decente.

ABSTRACT: *This paper maps the legal scope of structural labor proceedings in the case law of the Superior Labor Court between 2015 and 2025. The central objective is to empirically identify the procedural techniques, the concepts of “structural proceedings”, and the interpretations of the “unconstitutional state of affairs” adopted by the Court to remedy systemic violations of fundamental rights in the workplace, as well as the issues most frequently examined from this perspective. The methodology consisted of an empirical, quantitative, and qualitative research that analyzed a sample of 27 court decisions selected using specific descriptors and keywords. The study grounds the autonomy of the structural labor process in the complexity and polycentric nature of labor relations, as well as the power asymmetry between capital and labor, with the aim of promoting Decent Work. The research findings demonstrate that the Superior Labor Court has applied structural measures to various issues, such as the eradication of child labor, the fight against organizational harassment, and the guarantee of accessibility, using techniques of consensus, flexibility, and structural nudges. It concludes that the case law is moving toward integrating the correction of unconstitutional states of affairs with the application of conventionality control, opening space for the remediation of potential “unconventional states of affairs” in light of international human rights rules. Furthermore, it points to the need for a further analysis of the interactions between the techniques of the structural process, conventionality control, and the unconventional state of affairs.*

KEYWORDS: *structural labor proceedings; Superior Labor Court; case studies; unconstitutional state of affairs; unconventional state of affairs; conventionality control; decent work.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Aspectos metodológicos da pesquisa empírica; 3 Análise quantitativa e qualitativa para os termos “processo estrutural”/“demanda estrutural”/“estado de coisas”: primeiros vértices da arquitetura; 4 Sistematizando a arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho; 5 A jurisprudência do TST em demandas estruturais: limitações, potencialidades e o dever de espelhamento da Corte

de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus”; vencedora do Prêmio UnB de Pós-Graduação, na categoria Ciências Sociais Aplicadas – edição 2022.

1 Introdução

O *objetivo* do presente trabalho é mapear as técnicas processuais e o que o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado como processo(s) estrutural(is) e “estado(s) de coisas inconstitucional(is)”⁴ entre o período de 2015-2025. Para fins didáticos, este mapeamento é aqui denominado como “arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho na jurisprudência do TST”.

Este artigo apresenta os resultados parciais de pesquisa mais ampla, que tem como problema de pesquisa identificar se é possível – e, se sim, em que medida – utilizar as técnicas adotadas na condução dos denominados “processos estruturais” para remediar violações sistêmicas de direitos humanos, a partir da interação dinâmica com as técnicas aplicadas ao controle de convencionalidade.

Com efeito, o processo estrutural tem como um de seus objetivos viabilizar mecanismos para corrigir graves ilícitos, em especial aqueles que geram violações a direitos fundamentais, cuja ocorrência reiterada pode conduzir a um estado de coisas inconstitucional⁵. A correção desses ilícitos, em geral, implica uma reforma estrutural de determinado sistema com graves problemas, no bojo do qual estão imersos interesses socialmente relevantes⁶.

Considerando-se as peculiaridades inerentes aos problemas estruturais, em oportunidade anterior, esforçamo-nos para identificar, metodologicamente, ramo específico do processo estrutural, qual seja, *o processo estrutural laboral*, conceituando-o como:

aquele que tem por objetivo resolver um problema estrutural de natureza trabalhista, notadamente por meio de práticas estruturais e decisões estruturais que permitam a correção do estado concreto de desconformidade, de modo a permitir as condições para o desenvolvimento do Trabalho Decente de forma continuada em determinado segmento social⁷.

4 Na doutrina de processo estrutural, o termo está constantemente associado à análise paradigmática realizada na ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal, em que, pela primeira vez, admitiu-se o “estado de coisas inconstitucional” no Brasil, mais especificamente no que se refere ao sistema carcerário brasileiro.

5 GALDINO, Matheus Souza. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 139.

6 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo estrutural laboral: principiologia, autonomia e casuística*. Londrina, PR: Thoth, 2024.

7 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo estrutural laboral: principiologia, autonomia e casuística*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 43.

A iniciativa esteve lastreada, entre outros, na constatação de que o direito processual do trabalho possui regras e princípios específicos, os quais se distinguem acentuadamente daqueles que regem o direito processual civil – ramo que estaria, *grosso modo*, mais próximo da ideia central então difundida em torno do “processo estrutural”.

Diante disso, é certo que a autonomia do processo estrutural laboral – e a consequente existência de um esquema processual estrutural próprio ao ramo trabalhista – solidifica-se, no campo teórico, em duas constatações centrais. Em primeiro lugar, as relações de trabalho e emprego são complexas e policêntricas, desenvolvendo-se entre empregados, empregadores, sindicatos, confederações, federações, órgãos reguladores e outros.

Em segundo lugar, nos liames laborais, a assimetria de poder entre os polos da relação jurídica (mais comumente entre empregado *versus* empregador) está albergada por uma regulação trabalhista mais protetiva aos direitos e interesses do trabalhador – parte jurídica historicamente identificada como *hipossuficiente*, em razão da estrutura e fatores decorrentes das imbricações da relação capital *versus* trabalho, como uma das formas de proporcionar o nivelamento das referidas assimetrias.

Empiricamente, esse sistema processual próprio tem sido delineado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mais especificamente a partir do ano de 2021, conforme dados relacionados nas próximas sessões deste trabalho.

Assim, embora identifique que as práticas judiciais relativas à aplicação de técnicas de processo estrutural remontem ao ano de 2015 (ano em que teve início o julgamento da ADPF 347 de Relatoria do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal⁸), a adoção de mencionadas técnicas é experiência recente na Corte máxima trabalhista⁹.

A partir desse panorama, nas próximas sessões, delimita-se, em uma análise quantitativa e qualitativa, qual é a arquitetura jurídica do processo estrutural laboral na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (2015–2025), partindo-se da identificação do que referida Corte tem compreendido como “processo estrutural”. São mapeadas, ainda, as principais técnicas processuais adotadas no julgamento de casos assim denominados, bem como os temas mais recorrentes associados ao tema. Ao final, são discutidos os achados da pesquisa, bem como pontuados os efeitos e significados da interação entre as técnicas do processo estrutural e as do controle de convencionalidade.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347, Relator: Marco Aurélio; Relator p/ acórdão: Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 4 out. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 dez. 2023, publicação em 19 dez. 2023.

9 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo estrutural laboral: principiologia, autonomia e casuística*. Londrina, PR: Thoth, 2024.

2 Aspectos metodológicos da pesquisa empírica

A pesquisa empírica foi realizada no banco de jurisprudência oficial do Tribunal Superior do Trabalho, disponível no *site* <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>, com o objetivo de identificar qual é a arquitetura jurídica do processo estrutural laboral a partir dos julgamentos realizados pelo mencionado tribunal.

A pesquisa limitou-se à seleção de acórdãos, descartando decisões singulares, elegendo-se palavras-chave específicas (e, em alguns casos, as respectivas variações), inseridas no campo de busca denominado “ementa” – adotada em razão da precisão na localização de termos em julgamentos colegiados.

O período delimitado para a busca compreende o interstício de 01/01/2015 a 01/11/2025. O primeiro deles justifica-se por se tratar do ano em que foi proposta a ADPF 347, paradigmática quanto à aplicação das técnicas mais comuns de processos estruturais pelas Cortes de controle. Ainda, foi na ADPF 347 que se admitiu, pela primeira vez, o denominado “estado de coisas inconstitucional”; foram fixadas medidas voltadas à mudança da condição de vida de presos nas unidades carcerárias, bem como se reconheceu que a ação apresentava todas as características de um processo estrutural¹⁰.

O marco final da pesquisa empírica (01/11/2025) considera o ano corrente à época da finalização desse artigo, de modo a possibilitar amplo espectro de amostra.

As palavras-chave utilizadas para o levantamento quantitativo foram: 1. “PROCESSO ESTRUTURAL” (variação: “processos estruturais”); 2. “DEMANDA ESTRUTURAL” (variação: “demandas estruturais”); 3. “ESTADO DE COISAS”.

Os termos foram definidos durante a pesquisa pré-exploratória, considerando-se os elementos centrais da pesquisa, anteriormente explicitados. O termo “Estado de coisas” sem a menção específica à palavra “inconstitucional” foi adotado em razão de a expressão completa “estado de coisas inconstitucional” não ter retornado nenhum resultado.

Passemos à análise quantitativa e qualitativa das amostras colhidas.

3 Análise quantitativa e qualitativa para os termos “processo estrutural”/“demanda estrutural”/“estado de coisas”: primeiros vértices da arquitetura

A busca pelas palavras-chave epigrafadas retornou 27 acórdãos no período de busca indicado (01/01/2015 a 01/11/2025), excluindo-se aqueles que

10 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo estrutural laboral: principiologia, autonomia e casuística*. Londrina, PR: Thoth, 2024.

tratavam exatamente do mesmo tema (listados abaixo do respectivo processo-amostra).

Os resultados estão abaixo categorizados, do mais recente para o mais antigo, sistematizados em duas tabelas distintas (Tabela 1 e Tabela 2), conforme palavras-chave indicadas em cada uma delas:

TABELA 1 – RESULTADOS LOCALIZADOS A PARTIR DO TERMO CHAVE DE BUSCA PERÍODO DA PESQUISA NA BASE DE DADOS

TERMO CHAVE APLICADO NO CAMPO “PALAVRAS NA EMENTA (e)”: “PROCESSO ESTRUTURAL” – VARIAÇÃO: “PROCESSOS ESTRUTURAIS” / “DEMANDA ESTRUTURAL” – VARIAÇÃO: “DEMANDAS ESTRUTURAIS”						
HOVE PALAVRAS INSERIDAS EM OUTROS CAMPOS DA BUSCA? Não						
PERÍODO DE BUSCA: 01/01/2015 a 01/11/2025						
Nº	Processo	Turma	Relator(a)	DEJT	Link	Acesso
1	AIRR-1000226-23.2021.5.02.0502	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	23/10/2025	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/664ce4d0c0cb3c11576a045e44f99d95	01/12/2025
2	RR-827-83.2016.5.12.0036	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	14/10/2025	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/386268981e4b340b711784bf823e4ae3	01/12/2025
3	RRAg-0000600-12.2023.5.12.0016	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	14/10/2025	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/aa8a8cade0eda32d4596da85da05a221	01/12/2025
4	RR-0000787-87.2023.5.23.0121	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	23/09/2025	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f6022c03ff52f63ed0aaa26b9674b964	01/12/2025
5	AIRR-1001320-14.2023.5.02.0606	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	08/04/2025	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/facdfe83ae0d7fda5f4ede17cf6f559d	01/12/2025
6	RRAg-10115-05.2020.5.03.0153	2ª T.	Minª Liana Chaib	10/03/2025	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/96eaa3ecd1cd5ee970b5386cde785212	01/12/2025
7	RR-AIRR-690-41.2018.5.09.0125	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	25/02/2025	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a8c1fabc18cc914147045c21e851ca45	01/12/2025
8	RRAg-20399-66.2018.5.04.0007	2ª T.	Minª Maria Helena Mallmann	07/02/2025	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5256046ab382991035b9dd379fbf608f	01/12/2025
9	RR-650-44.2019.5.10.0821	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	07/02/2025	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ac3b34942d9f94d204705ddde2846b1c	01/12/2025

<i>Nº</i>	<i>Processo</i>	<i>Turma</i>	<i>Relator(a)</i>	<i>DEJT</i>	<i>Link</i>	<i>Acesso</i>
10	RR-20389-60.2019.5.04.0662	3ª T.	Min. Mauricio Godinho Delgado	22/11/2024	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/14042e4b3849c9cac3c39ee5d304db60	01/12/2025
11	RO-63900-05.2011.5.16.0000	7ª T.	Min. Evandro Pereira Valadao Lopes	27/09/2024	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3fa567449c5cd8ad1612264e2259f7c8	01/12/2025
12	RR-513-73.2019.5.20.0016	3ª T.	Min. Mauricio Godinho Delgado	30/08/2024	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/63ef3214083c055d96f709654ebebcefe	01/12/2025
13	Ag-ED-AIRR-2947-28.2016.5.22.0002	7ª T.	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte	14/06/2024	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3108ea3f20157fdb4e50f9f0dfc1ea01	01/12/2025
14	Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	11/06/2024	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8f268d5dc82fb8d65bde5ca21e821cc2	01/12/2025
15	Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	29/09/2023	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/967b9c7d701861b478d19d91845be563	01/12/2025
16	RR-1406-93.2019.5.17.0001	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	18/09/2023	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/10b4bc781fe2fc56b56ca51a026875d2	01/12/2025
17	RR-188-76.2019.5.06.0311	6ª T.	Minª Kátia Magalhães Arruda	25/08/2023	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/573902232d87da7f67854eb550da5753	01/12/2025
18	RRAg-597-15.2020.5.06.0021	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	30/06/2023	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/2aa91c2a73c86c88aa50fb6aa8b8a7a5	01/12/2025
19	RRAg-100315-38.2017.5.01.0050	3ª T.	Min. Alberto Bastos Balazeiro	03/06/2022	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad5598ee	01/12/2025
20	RO-1000970-45.2016.5.02.0000	SDI-2	Min. Douglas Alencar Rodrigues	04/06/2021	https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bd1a4870573badf3a32639bb70f3f99b	01/12/2025

Fonte: Elaboração própria.

TABELA 2 – RESULTADOS LOCALIZADOS A PARTIR DO TERMO CHAVE DE BUSCA PERÍODO DA PESQUISA NA BASE DE DADOS

TERMO CHAVE APLICADO NO CAMPO “PALAVRAS NA EMENTA (e)”: “ESTADO DE COISAS” – VARIÇÃO: “ESTADO DE COISA”
HOUVE PALAVRAS INSERIDAS EM OUTROS CAMPOS DA BUSCA? Não
PERÍODO DE BUSCA: 01/01/2015 a 01/11/2025

Nº	Processo	Órgão/ TST	Relator(a)	DEJT	Link	Acesso
1	RRAg-1005-24.2020.5.17.0013 *Amostra descartada na análise qualitativa: O termo foi utilizado apenas como expressão sinônima de “neste cenário/ nesta hipótese”. Trecho original: “A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico. Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de Justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal, o que não restou configurado nos presentes autos, consoante se infere da fundamentação transcrita. Portanto, não é devido o referido benefício”. A respeito do tema, em idêntico sentido, a pesquisa retornou o seguinte processo: A. RRAg-855-45.2018.5.06.0231, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/04/2024.	3ª T.	Redator Ministro Mauricio Godinho Delgado	11/10/2024	https:// jurisprudencia- backend2.tst.jus.br/ rest/documentos/ ebd7c716af3482 acdaa6b836d7 bdaba9	03/12/2025
2	RR-513-73.2019.5.20.0016 **Amostra também figurou na Tabela 1, associada ao termo “processo estrutural” (nº 12, da Tabela 1).		Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado	30/08/2024	https:// jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/ rest/documentos/63 ef3214083c055d96f 709654ebebefe	03/12/2025
3	RR-376-13.2022.5.09.0010 A respeito do tema, em idêntico sentido, a pesquisa retornou os seguintes processos, do mesmo relator:		Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho	28/06/2024	https:// jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/ rest/documentos/ f0bf61e5a9c71 edc38be919ffc 869f0f	03/12/2025
	A. RRAg-239-20.2022.5.14.0001 (DEJT 10/05/2024);					
	B. RRAg-762-61.2021.5.09.0662 (DEJT 12/04/2024);					

<i>Nº</i>	<i>Processo</i>	<i>Órgão/ TST</i>	<i>Relator(a)</i>	<i>DEJT</i>	<i>Link</i>	<i>Acesso</i>
	C. RRAg-20036-77.2020.5.04.0664 (DEJT 22/09/2023);					
	D.RRAg-806-37.2019.5.09.0020 (DEJT 14/08/2023);					
	E. RR-910-90.2020.5.14.0008 (DEJT 23/06/2023);					
	F. RR-11600-48.2019.5.15.0086 (DEJT 10/03/2023);					
	G. RR-11459-29.2019.5.15.0086 (DEJT 16/12/2022);					
	H. RR-10897-20.2019.5.15.0086 (DEJT 16/12/2022)					
	I. RR-10819-26.2019.5.15.0086 (DEJT 12/12/2022)					
	J. RR-11465-36.2019.5.15.0086 (DEJT 16/12/2022)					
4	RRAg-1142-17.2015.5.02.0007		Relª Minª Maria Helena Mallmann	14/06/2024	https:// jurisprudencia- backend2.tst.jus.br/ rest/documentos/64 84b4a5cf0d5717204 062cca0690209	03/12/2025
5	Ag-ED-AIRR-2947-28.2016.5.22.0002 **Amostra também figurou na Tabela 1, associada ao termo “processo estrutural” (nº 13, da Tabela 1).		Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte	14/06/2024	https:// jurisprudencia- backend2.tst.jus.br/ rest/documentos/31 08ea3f20157fdb4e5 0f9f0dfc1ea01	03/12/2025
6	AIRR-10751-27.2020.5.03.0005		Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho	23/02/2024	https:// jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/ rest/documentos/ d25e5a45f9029cfa6 ad7e4f1c21d91e	03/12/2025
7	RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302		Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte	19/12/2023	https:// jurisprudencia- backend2.tst.jus.br/ rest/documentos/1b 50640d68700195e9 9df64466eef89d	03/12/2025

Fonte: Elaboração própria.

A análise qualitativa de cada um deles é a seguir delineada, apontando-se, primordialmente: (i) descrição sumária do tema; (ii) direitos fundamentais considerados violados; (iii) estado de coisas inconstitucional eventualmente identificado; (iv) fundamentação normativa – se constitucional e/ou convencional; (v) dispositivo com o respectivo comando – se de caráter estrutural ou não; (vi) técnicas e/ou fundamentos relacionados ao processo estrutural/demanda estrutural/estado de coisas [inconstitucional] identificado.

Em referida análise, os processos foram agrupados conforme semelhança das matérias tratadas nos acórdãos, observando-se o rol de palavras-chave anteriormente listado. Antes do número do processo consta “T1” ou “T2” – a indicar em qual das duas tabelas acima o processo está inserido –, seguido de número que corresponde ao campo “Nº” de ordem também nas tabelas anteriores; as letras e números, que se referem à classe e à numeração processual atribuída ao processo pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho; *link* de acesso à íntegra do voto e, enfim, o ano de publicação do acórdão no DJET.

Exemplo explicativo: T1 (Tabela 1). 20 (processo Nº 20 da tabela 1). RO (Recurso Ordinário, conforme classificação do TST) 1000970-45.2016.5.02.0000 (número do processo atribuído pelo TST) (2021) (ano de publicação do acórdão).

Passemos à análise.

GRUPO 1

TEMA: ELEIÇÃO DE DIRETORIA SINDICAL

T1.20. RO-1000970-45.2016.5.02.0000 (2021)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão de magistrado em ação civil pública, cuja discussão era a possibilidade de destituição da diretoria sindical, após a constatação de graves irregularidades, com realização de eleição para nomeação de uma nova diretoria.

No julgado, assumiu-se que a intervenção do Poder Judiciário na hipótese seria essencial para “adotar as medidas necessárias à tutela célere aos direitos fundamentais, em conformidade com as normas constitucionais, legais e estatutárias aplicáveis”¹¹, em razão das graves irregularidades constatadas na diretoria do Sindicato.

Para tanto, reconheceu-se que o debate acerca da *intervenção em entidade sindical e a realização de eleições para recomposição de corpo diretivo de “uma instituição complexa, como a entidade sindical envolvida”*¹², autorizaria o Poder Judiciário a atuar de forma gerencial e prospectiva, a partir de um “modelo decisório adequado ao restabelecimento da ordem jurídico-democrática da

11 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RO-1000970-45.2016.5.02.0000, SDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bd1a4870573badf3a32639bb70f3f99b>. Acesso em: 1º dez. 2025.

12 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. RO-1000970-45.2016.5.02.0000, SDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho* (DEJT), 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bd1a4870573badf3a32639bb70f3f99b>. Acesso em: 1º dez. 2025.

entidade envolvida, *medida essencial para o exercício do direito fundamental de associação por parte dos integrantes da categoria*”¹³.

De modo específico, a menção ao “processo estrutural” aconteceu no seguinte contexto:

No processo estrutural destinado à reordenação da gestão de uma instituição complexa, como a entidade sindical envolvida, ao Poder Judiciário compete adotar as medidas necessárias à tutela célere dos direitos fundamentais, em conformidade com as normas constitucionais, legais e estatutárias aplicáveis.

Nesse contexto, diante dos objetos da ação civil pública matriz e das características do processo eleitoral em andamento, cumpria à d. Autoridade coatora resolver de imediato o incidente que anima a presente impetração, mas em conformidade com as regras editadas de modo soberano pelo coletivo profissional afetado¹⁴.

O modelo decisório mencionado (acórdão do Tribunal Regional) determinou, entre outras, as seguintes medidas: (i) afastamento imediato dos dirigentes do Sindicato, inclusive do quadro de associados; (ii) vedação de acesso à sede do Sindicato; (iii) nomeação de Junta Governativa provisória para intervenção na gestão administrativa e financeira; (iv) estabelecimento de novo processo eleitoral, a ser gerido pela Junta Governativa; (v) substituição dos candidatos à eleição impugnados.

A *fundamentação normativa* a que se aludiu expressamente circunscreveu-se ao cabimento do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CF, disciplinado na Lei nº 12.016/2009 e art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009), não tendo sido articulada diretamente às violações e/ou ao direito líquido e certo identificados.

No *dispositivo* constou apenas o conhecimento e o não provimento do recurso ordinário, sem qualquer determinação específica.

Portanto, identifica-se que a discussão a respeito de intervenção em entidade sindical e a realização de eleições para recomposição do corpo diretivo do Sindicato foram consideradas tema complexo, oriundo de direito fundamental,

13 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. RO-1000970-45.2016.5.02.0000, SDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bd1a4870573badf3a32639bb70f3f99b>. Acesso em: 5 dez. 2025.

14 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. RO-1000970-45.2016.5.02.0000, SDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bd1a4870573badf3a32639bb70f3f99b>. Acesso em: 5 dez. 2025.

cuja preservação dependeria, então, da adoção de medidas judiciais específicas, relacionadas a um “processo estrutural”.

GRUPO 2

TEMA: TUTELA INIBITÓRIA

T1.19. RRAg-100315-38.2017.5.01.0050 (2022)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Descumprimento de contratação de quantitativo de aprendizes (“cota de aprendizagem”). Tutela inibitória para compelir ao cumprimento da norma.

TI.9. RR-650-44.2019.5.10.0821 (2025)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Tutela inibitória para capacitação e prevenção de acidentes com agrotóxicos (NR 31/MTE).

T1.3. RRAg-0000600-12.2023.5.12.0016 (2025)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Fixação de *astreintes* /tutela inibitória, considerando o descumprimento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

No processo RRAg-100315-38.2017.5.01.0050 (2022) fixou-se que a discussão sobre a inserção de adolescentes no mundo do trabalho “a partir do parâmetro internacional do trabalho decente”¹⁵ seria um *problema processual de natureza complexa*, que demandaria, assim, provimentos jurisdicionais capazes de avançar para a “mudança de uma estrutura”, por meio de “*remédios específicos como a tutela inibitória*”¹⁶. Ainda no mesmo sentido, delimitou-se que:

Decisões que fortalecem e compelem *por meio da tutela inibitória ao cumprimento de cotas de contratação de aprendizes são comandos que estruturam modificações sociais de ampla repercussão*, por aliarem acesso à educação e formação profissional, capacitação de mão de obra para o crescimento econômico e combate a chagas tais como o trabalho infantil e o trabalho escravo¹⁷.

15 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad5598ee>. Acesso em: 5 dez. 2025.

16 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad5598ee>. Acesso em: 5 dez. 2025.

17 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad5598ee>. Acesso em: 5 dez. 2025.

A *fundamentação normativa aludida* se relacionou à violação do art. 7º, inciso XXXIII, art. 429 da CLT c/c a OJ nº 54, da SDI-1 e art. 412 do CC.

No *dispositivo* do recurso, no que se refere às *astreintes*, consignou-se apenas o conhecimento do recurso de revista e, no mérito, o seu provimento para “extirpar do acórdão guerreado a limitação das *astreintes* a R\$ 50 mil a cada 12 meses, devendo incidir até o efetivo cumprimento da obrigação a que se refere, mantendo-se no mais incólume aquela decisão nesse tema”¹⁸.

No que concerne aos processos RR-650-44.2019.5.10.0821 (2025) e RRAg-0000600-12.2023.5.12.0016 (2025), identificou-se que as respectivas empresas reclamadas tinham descumprido normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

No primeiro caso (RR-650-44.2019.5.10.0821 (2025)), houve a constatação de que os trabalhadores foram inadequadamente expostos a agrotóxicos e não recebiam água potável – o que conduziu ao recebimento de 9 (nove) autos de infração e, posteriormente, ao ajuizamento do processo ora analisado, em sede de ação civil pública. No segundo caso (RRAg-0000600-12.2023.5.12.0016 (2025)), as normas descumpridas estavam previstas na NR-12 (requisitos de segurança para o uso de máquinas e equipamentos em todas as fases, desde o projeto até a desativação).

Em referidos casos, *a menção ao processo estrutural e a fundamentação normativa foram relacionadas à obrigação do Poder Judiciário de proferir decisões que induzam à mudança de comportamento em demandas estruturais*, mediante, entre outros, pronunciamento que contenha mensagens estruturais/*nudges*. Nesse sentido, veja-se passagem extraída do processo RR-650-44.2019.5.10.0821 (2025), que também consta no outro processo analisado, com fundamentação semelhante:

6. Não fosse isso, inexistem dúvidas de que a proteção ao meio ambiente, aqui incluído o do trabalho (art. 200, VIII), insere-se no contexto de demandas estruturais, assim compreendidas como aquelas que envolvem um grave estado de desconformidade cuja solução exige uma mudança de índole profunda (Zaneti Jr., Hermes; Didier Jr., Fredie, 2019). Nesse sentido, a criação de uma cultura de promoção à saúde e à segurança do trabalho é também dever do Judiciário, que deve estar em consonância com as autênticas transformações sociais, em especial àquelas que possuam tipicidade própria dos litígios estruturais. Sob outra vertente, independente-

18 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad5598ee>. Acesso em: 5 dez. 2025.

mente de se entender litígios ambientais como dotados de estruturalidade, é dever do Judiciário e da jurisprudência apontar nas mesmas direções do constituinte de 1988, assentando mensagens estruturais de respeito aos valores sociais do trabalho e do respeito à dignidade humana.

7. A ideia por trás das mensagens estruturais está fundada na arquitetura de escolhas, a partir da qual são oferecidos incentivos ou comandos que conduzam à mudança de comportamento empresarial – *nudges* – (Thaler; Sunstein, 2019), que deve se curvar à disciplina constitucional de proteção ao meio ambiente do trabalho. A partir disso, a jurisprudência constitucional-trabalhista deve estar robustecida com decisões que direcionem “mudanças de culturas, comportamentos, pensamentos, etc., de modo que, em longo prazo, possa se ter um ganho significativo em algum objetivo específico” (Benevides; Almeida; Maranhão, 2020). Aqui, o objetivo específico não pode ser outro senão a máxima higidez do meio ambiente de trabalho. Dessa forma, comandos judiciais dessa natureza devem funcionar como *nudges*, ao reafirmarem mensagens estruturais, quanto à inafastabilidade da proteção ao meio ambiente do trabalho, e cujo teor deve ser observado pelas demais instâncias trabalhistas e agentes sociais, tendo em vista a integridade do sistema judicial brasileiro, orientado pela sistemática de uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais superiores (arts. 926 a 928 do CPC)¹⁹.

A partir disso, constata-se que no primeiro processo (RRAg-100315-38.2017.5.01.0050 (2022)), considerou-se que *a tutela inibitória seria instrumento de modificação de estruturas maculadas com problemas complexos*, auxiliando na efetivação de políticas públicas dedicadas a combater práticas que violam os direitos fundamentais e humanos, como no caso do trabalho infantil e escravo.

Quanto ao segundo processo (RR-650-44.2019.5.10.0821 (2025)), igualmente versando sobre o alcance da tutela inibitória, houve apropriação das ideias do processo estrutural, mas para *avançar para a relevância dos nudges estruturais relacionados a processos dessa natureza, assentando-se a obrigação também do Judiciário de estabelecer decisões que, em casos de grave estado de conformidade, auxiliem na promoção de uma cultura que reforce a proteção dos direitos fundamentais* – no caso analisado, aqueles relativos à higiene, saúde e segurança do trabalho.

19 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-650-44.2019.5.10.0821, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ac3b34942d9f94d204705ddde2846b1c>. Acesso em: 8 dez. 2025.

GRUPO 3
TEMA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
T1. 18. RRAg-597-15.2020.5.06.0021 (2023)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ACP em caso em que houve trágica morte de menino de apenas 5 (cinco) anos, filho de uma das trabalhadoras domésticas e neto de outra – ambas com vínculo formal com a Prefeitura de Tamandaré, mas cuja prestação de serviços ocorria na residência familiar dos reclamados. No momento do grave episódio, com resultado morte, a criança em questão estava sob a tutela jurídica temporária da segunda reclamada.

No julgado, sinalizou-se que a lógica do processo estrutural se aplicaria também *aos litígios de natureza privada*, como no caso ali examinado, que envolvia duas trabalhadoras domésticas, cujo filho de uma delas foi deixado à própria sorte pela empregadora da mãe e tragicamente caiu do 6º andar de um dos prédios mais luxuosos de Recife.

O caso ganhou ampla divulgação na mídia nacional, por se tratar de uma das repercussões jurídicas, em âmbito trabalhista, do caso da “Tragédia do menino Miguel”²⁰.

Após apresentar a doutrina de Matheus Souza Galdino a respeito de litígios estruturais de natureza privada, fixou-se que o caso concreto deveria ser examinado a partir de uma nova ótica, qual seja, a ideia de que a “origem comum” da tutela coletiva inerente ao caso – que conferiria legitimidade à atuação do Ministério Público do Trabalho – derivaria da constatação de que “as condutas antijurídicas praticadas [...] atingem toda a sociedade porque *mobilizam a engrenagem do racismo estrutural e institucional* no que concerne à sistemática negação de direitos trabalhistas das mulheres pertencentes à categoria doméstica”²¹.

20 Nesse sentido, confira-se, entre outros: 1. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ex-prefeito de Tamandaré (PE) e esposa do caso do menino Miguel são condenados por danos morais coletivos. *Portal do Tribunal Superior do Trabalho*, s.d. Disponível em: <http://tst.jus.br/en/-/ex-prefeito-de-tamandar%C3%A9-pe-e-esposa-do-caso-do-menino-miguel-s%C3%A3o-condenados-por-danos-morais-coletivos>. Acesso em: 9 dez. 2025. 2. GOMES, Ana Carolina. Caso Miguel: Justiça do Trabalho condena patrões a pagarem R\$ 2 milhões à família. *G1 Pernambuco*, 28 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/09/28/caso-miguel-justica-do-trabalho-condena-patroes-a-pagarem-r-2-milhoes-a-familia.ghtml>. Acesso em: 9 dez. 2025. 3 CASO Miguel: TST condena Sérgio e Sari a pagar R\$ 386 mil por danos morais. *Correio Braziliense*, Brasília, jul. 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2023/07/5106483-caso-miguel-tst-condena-sergio-e-saria-pagar-rs-386-mil-por-danos-morais.html>. Acesso em: 9 dez. 2025.

21 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-597-15.2020.5.06.0021, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2022&numProcInt=373984&dataPublicacaoStr=16/09/2025%2007:00:00&nia=10553095>. Acesso em: 5 dez. 2025.

Assim, justificou-se que *a teoria do processo estrutural seria fundamento teórico relevante para a solução do caso*, haja vista que “a intenção dominante (talvez até exclusiva) dos processos estruturais é obter a reorganização [...] no intuito de fazer com que *os valores fundamentais* sejam mais adequadamente protegidos ou usufruídos”²².

A *fundamentação jurídica* que deu suporte às conclusões do acórdão foi consubstanciada na violação aos direitos fundamentais e aos direitos humanos protegidos nos arts. 1º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.029/1995; artigo 1º, item 2, da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância (Decreto nº 10.932/2022); artigo 1, itens 1 e 2, da Convenção nº 111 da OIT; arts. 3º, 4º, III, IV, V, VII e 55, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial); Lei Complementar nº 150/2015; arts. 155, I, e 157, I e II, da CLT, à luz das disposições constitucionais sobre a matéria e da Convenção nº 155 da OIT, art. XIV da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; arts. 2º e 3º da Convenção nº 190 da OIT; Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em especial os arts. 4º, 5º, 6º e 70.

Ao final, fundamentando-se no “caráter estrutural da presente decisão”, determinou-se que o acórdão fosse encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis.

O *dispositivo* ficou assim redigido:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamados e, no mérito, negar-lhe provimento e II – não conhecer do recurso de revista dos reclamados. Oficiem-se o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis.

A partir disso, verifica-se que o potencial de promoção de reorganização de estruturas para proteção de direitos fundamentais – inerente aos processos estruturais – foi utilizado como fundamento para demonstrar o alcance da tutela coletiva e, por conseguinte, da legitimidade do MPT para atuar no caso analisado.

22 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-597-15.2020.5.06.0021, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2022&numProcInt=373984&dtaPublicacaoStr=16/09/2025%2007:00:00&nia=10553095>. Acesso em: 5 dez. 2025.

GRUPO 4

TEMA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL T1.17. RR-188-76.2019.5.06.0311 (2023)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: competência material da Justiça do Trabalho para examinar execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que contém obrigações de fazer de natureza preventiva, direcionadas a garantir que os organismos e estruturas governamentais sejam sistematizados, mediante definição de programas, projetos, atividades, tarefas e atribuições funcionais, de maneira a impedir o surgimento e/ou o agravamento do trabalho infantil como problema social.

T1.12. RR-513-73.2019.5.20.0016 (2024)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Competência material da Justiça do Trabalho para execução de TAC, em que se acordou a reestruturação de organismos e estruturas do município reclamado para combater o trabalho infantil.

T1.11. RO-63900-05.2011.5.16.0000 (2024)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Competência material da Justiça do Trabalho para julgar ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução de acordo homologado (em sentença – no bojo de ação civil pública), em que o ente público comprometeu-se a realizar concurso público e a substituir todos os contratos celebrados ao arrepio do art. 37, II, da Constituição da República pelos candidatos aprovados no certame.

No processo RR-188-76.2019.5.06.0311 (2023), o respectivo Colegiado julgador registrou que as obrigações de fazer pactuadas diretamente em Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT foram de natureza preventiva. Entre as medidas fixadas, constou a sistematização dos organismos e estruturas governamentais, mediante definição de programas, projetos, atividades, tarefas e atribuições funcionais para impedir o surgimento e/ou o agravamento do trabalho infantil como problema social.

A partir disso, delimitou-se no julgado que a natureza das obrigações “diversa da tradicional (ao invés de reparatórias, são preventivas, tipicamente inibitórias)”²³ não seria suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum.

23 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-188-76.2019.5.06.0311, 6ª Turma, Relª Minª Kátia Magalhães Arruda. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/573902232d87da7f67854eb550da5753>. Acesso em: 5 dez. 2025.

Sob outra perspectiva, em direta interação com uma das premissas basilares do processo estrutural – participação ativa dos sujeitos envolvidos no litígio –, destacou-se que foi a própria empresa violadora do direito ao “não trabalho” das crianças e adolescentes que definiu as obrigações que poderia cumprir para combater o trabalho infantil. Assim, colocou-se em evidência que a parte não foi compelida “por sentença judicial proferida em processo de conhecimento a tomar medidas que, em algum grau, pudessem ser excessivamente onerosas”²⁴.

A *fundamentação jurídica* para manutenção da competência da Justiça do Trabalho para julgar o caso foi alicerçada no disposto nos arts. 114, I, e 125, § 1º, da CF c/c o art. 497 do CPC e a Recomendação nº 190 da OIT (Recomendação sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil).

Além do mais, no *dispositivo* do julgado, além de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando o retorno dos autos à origem para processar e julgar a ação executiva como entender de direito, fixou-se que deveria ser observado, “no que couber, a tese vinculante do STF no RE 684.612, Min. Roberto Barroso (Tema: 698)”.

Relativamente ao processo RR-513-73.2019.5.20.0016 (2024), em que a discussão também era sobre a competência material da Justiça do Trabalho para execução de TAC sobre medidas para erradicação do trabalho infantil, a primeira parte do acórdão é dedicada a definir o que é o processo estrutural. A fundamentação está atrelada à perspectiva do Tribunal acerca da existência de um “estado de coisas inconstitucional” em matéria de trabalho infantil no Brasil, nos seguintes termos:

O processo estrutural, que também pode ser apresentado como litígio estrutural ou estruturante, é um instituto concebido como o processo no qual tramita ação que envolve conflitos multipolares de elevada complexidade em matéria de fato relacionada a estruturas de pessoas e órgãos públicos ou privados, em especial as relacionadas a políticas públicas e conjuntos de ações do Estado. A causa de pedir, no processo estrutural, é a existência de um estado de coisas inconstitucional, que é um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, provocado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar determinadas conjunturas, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público bem como a atuação

24 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-188-76.2019.5.06.0311, 6ª Turma, Relª Minª Kátia Magalhães Arruda. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/573902232d87da7f67854eb550da5753>. Acesso em: 5 dez. 2025.

de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional (ADPF 347, STF). Em regime de Repercussão Geral (Tema nº 698), o STF afirmou que “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, *não viola o princípio da separação dos poderes*”²⁵.

Assim como no caso anterior, destacou-se que era a própria natureza das obrigações necessárias à erradicação do trabalho infantil que demandaria a prolação de uma decisão estrutural. Ainda, especificou-se que a efetividade da medida dependeria de que o Município alterasse “o estado atual de seus complexos funcionais (órgãos e suas atribuições) e tom[e] medidas que viabilizem os efetivos resultados práticos decorrentes dessa alteração”²⁶. *Assinalou-se, igualmente, que esses resultados práticos dependeriam tanto da “alteração dos complexos funcionais”, quanto da “adequada e suficiente dotação orçamentária*”²⁷.

Em ambas as amostras analisadas as conclusões estão apoiadas em *fundamentação jurídica* a respeito de princípios e convenções internacionais sobre o tema, destacando-se que a efetiva abolição do trabalho infantil é princípio fundamental da Organização Internacional do Trabalho, centralizado nas Convenções ns. 138 e 182, complementada pela Recomendação nº 190 da OIT. Ainda, foram citados a Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, além dos arts. 114, I, e 125, § 1º, da Constituição Federal.

A menção a estas convenções teve por objetivo, entre outros, fortalecer o argumento de que “a abordagem do tema por órgãos de competência especializada é indispensável à completa e adequada análise dos conflitos a ela associados”²⁸.

25 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-513-73.2019.5.20.0016, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/63ef3214083c055d96f709654ebebfcfe>. Acesso em: 5 dez. 2025.

26 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-513-73.2019.5.20.0016, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/63ef3214083c055d96f709654ebebfcfe>. Acesso em: 5 dez. 2025.

27 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-513-73.2019.5.20.0016, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/63ef3214083c055d96f709654ebebfcfe>. Acesso em: 5 dez. 2025.

28 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-513-73.2019.5.20.0016, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/63ef3214083c055d96f709654ebebfcfe>. Acesso em: 5 dez. 2025.

No *dispositivo* do segundo processo (RR-513-73.2019.5.20.0016 (2024)), constou o provimento ao recurso de revista com a declaração da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando-se o retorno dos autos à origem para processar e julgar a ação executiva como entender de direito.

Quanto ao RO-63900-05.2011.5.16.0000 (2024), em síntese, discutia-se se a Justiça do Trabalho possuiria competência para prosseguir na execução do cronograma de homologação do concurso público realizado para substituir trabalhadores contratados sem concurso por aqueles aprovados, nomeados e empossados no referido certamente.

Registrou-se que, na hipótese, haveria reiterado descumprimento pelo ente municipal do conteúdo de acordo homologado em sentença, em que o próprio órgão “livremente pactuou cronograma para realização de concurso público [...] em nova audiência, as partes repactuaram para conceder mais prazo ao Município e isentá-lo das cominações decorrentes do atraso”²⁹. Contudo, esclareceu-se que não houve cumprimento do avençado, ensejando o ajuizamento da ação cautelar analisada.

A partir disso, o Colegiado compreendeu se tratar de uma situação complexa, que possuiria caráter multipolar, demandando, assim, “*uma apreciação da questão da competência sob um novo enfoque*”, por considerar que “o estabelecimento de uma política pública que garanta a efetividade da regra do concurso público há que contar com a participação de todos os núcleos de interesse envolvidos”³⁰.

No acórdão, assinalou-se que a demanda possuiria natureza nitidamente estrutural, haja vista que o objetivo seria “conferir efetividade ao direito fundamental de acesso a cargos, empregos e funções públicas, consagrado no artigo 23.1.c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 37, II, da Constituição da República”³¹.

Ainda, fixou-se que a situação fática, em especial o fato de o Município reclamado ter realizado apenas dois concursos públicos no interregno de 2001 a 2011 – o primeiro em 2001, que foi anulado administrativamente após

29 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RO-63900-05.2011.5.16.0000, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 27 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3fa567449c5cd8ad1612264e2259f7c8>. Acesso em: 5 dez. 2025.

30 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RO-63900-05.2011.5.16.0000, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 27 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3fa567449c5cd8ad1612264e2259f7c8>. Acesso em: 5 dez. 2025.

31 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RO-63900-05.2011.5.16.0000, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 27 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3fa567449c5cd8ad1612264e2259f7c8>. Acesso em: 5 dez. 2025.

inquérito do Ministério Público e o segundo objeto da ação cautelar analisada em referido processo – revelaria situação “flagrantemente danosa à moralidade administrativa e a toda sociedade”³², razão pela qual compreendeu-se que:

Tal contexto se amolda ao caráter multipolar e complexo do litígio estrutural, demandando, assim, uma apreciação da questão da competência sob um novo enfoque, até mesmo porque o estabelecimento de uma política pública que garanta a efetividade da regra do concurso público há que contar com a participação de todos os núcleos de interesse envolvidos (Arenhart, 2019, p. 894/895). [...] Trata-se, pois, de longa, duradoura e indesejável situação de lesão à moralidade pública, aos beneficiários e destinatários dos serviços públicos e aos cidadãos que almejam concorrer, em condições gerais de igualdade, aos cargos, empregos e funções públicas municipais³³.

A fundamentação legal concernente à constatação da violação à moralidade administrativa teve por escopo os artigos 23.1.c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 37, II, da Constituição Federal.

No *dispositivo* do julgado não foram estipuladas obrigações específicas, tendo sido o recurso ordinário conhecido e provido, fixando-se a competência da Justiça do Trabalho para, especificamente, “prosseguir na execução do cronograma de homologação do certame realizado e de substituição dos contratados sem concurso público por candidatos aprovados, nomeados e empossados”³⁴. Ainda, julgou-se improcedente a ação cautelar, revogando a decisão provisória do Tribunal Regional quanto à suspensão da execução.

Da análise dos processos acima, extrai-se que o reconhecimento de que também a Justiça do Trabalho pode adotar técnicas de processos estruturais, desde que se identifique que a causa de pedir é trabalhista. Na mesma seara, delimitou-se que a preservação da competência da Justiça do Trabalho para a análise da matéria é igualmente essencial para o eficiente julgamento dos

32 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RO-63900-05.2011.5.16.0000, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 27 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3fa567449c5cd8ad1612264e2259f7c8>. Acesso em: 5 dez. 2025.

33 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RO-63900-05.2011.5.16.0000, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 27 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3fa567449c5cd8ad1612264e2259f7c8>. Acesso em: 5 dez. 2025.

34 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RO-63900-05.2011.5.16.0000, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 27 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3fa567449c5cd8ad1612264e2259f7c8>. Acesso em: 5 dez. 2025.

conflitos sobre trabalho infantil, haja vista a especialidade da justiça laboral para julgar questões dessa natureza.

Dessa forma, neste julgado, sedimentou-se de forma sistemática a *autonomia* do processo estrutural laboral, ao reiterar, a partir de debate sobre competência material, a vocação da área trabalhista também para aplicar medidas que se direcionem a revolver estados de coisa inconstitucional, desde a sua raiz – como na hipótese, em que se discutia a execução de medidas para erradicação do trabalho infantil –, por meio de comandos judiciais construídos mediante consenso entre as partes.

Outro destaque importante está na consideração sobre a importância da dotação orçamentária para que as medidas estipuladas fossem cumpridas. *No entanto, não houve qualquer discussão específica a respeito da fonte pagadora dessas despesas – o que, no campo prático, pode conduzir à ineficiência da medida.*

Por sua vez, extrai-se do processo RO-63900-05.2011.5.16.0000 (2024) que o princípio da moralidade administrativa foi considerado como violado, ensejando a adoção de técnicas específicas para a retomada de seu *status* de inviolável. Trata-se, aqui, como se vê, de direito alçado como fundamental, mas que, embora essencial ao regime democrático, não está diretamente vinculado a violações à dignidade humana – como costuma ocorrer nos processos estruturais até aqui analisados e naqueles examinados pela Suprema Corte (ex.: ADPFs 347, 635, 973, 709 e 742).

É interessante considerar que o objeto do litígio consistia, por si só, na execução de cronograma de homologação de concurso anteriormente realizado. Ou seja, as técnicas de processo estrutural foram utilizadas como mecanismo “definitivo” para solucionar o litígio, que, na via pré-judicial, já buscava se valer de medidas norteadas pelo diálogo e consenso mútuo.

Ainda, foram referendadas algumas técnicas específicas do processo estrutural, tal como a consensualidade e a participação do ente violador no estabelecimento de um plano de trabalho a ser cumprido em uma fase pré-judicial, mas diante do descumprimento das medidas, a intervenção judicial se tornou necessária para alcançar a efetividade da tutela à moralidade administrativa.

GRUPO 4.1

TEMA: OBRIGAÇÕES DE FAZER – ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

T2. RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302 (2023)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Ação civil pública. Obrigações de fazer concernentes à erradicação do trabalho

infantil, especialmente a de determinar que o Município reclamado destine orçamento para implementar ações de combate ao trabalho infantil.

No caso em análise, após a apresentação de fundamentos relacionados à teoria da proteção integral das crianças e adolescentes, bem como discorrer a respeito do direito ao não trabalho, o Colegiado consignou que referidos direitos sociais e outros a eles inerentes “dependem muitas vezes da implementação de medidas para sua efetivação [...] não podendo ser objeto de retrocesso social pela sua não implementação. É o chamado efeito *cliquet*”³⁵.

Ademais, constou no julgamento a compreensão de que a ação não versaria apenas sobre a determinação de políticas públicas em prol da concretização de direitos fundamentais, mas sim de um *problema estrutural* relacionado à pobreza e à extrema desigualdade, que se tornaram elementos cruciais para a naturalização do trabalho infantil. Veja-se trecho do acórdão a esse respeito:

o Brasil experimenta um *problema estrutural*, uma fissura em seu tecido social decorrente da pobreza e da extrema desigualdade, que refletem e naturalizam o trabalho infantil como se fosse algo bom, necessário à formação profissional e do caráter dos jovens, quando, em verdade, representa um *estado de inconstitucionalidade flagrante*, ou, nos dizeres do Supremo Tribunal Federal, um estado de coisas inconstitucionais, que avilta nossa sociedade³⁶.

Em perspectiva não explorada em outros casos, o Colegiado delimitou que a Suprema Corte no Tema 698/STF³⁷ já tinha analisado a possibilidade de controle judicial das políticas públicas, concluindo pela inexistência de ofensa à Separação de Poderes em casos dessa natureza. Sob outra ótica, mencionou-se que o processo analisado não tinha relação direta com os contornos da discussão traçados naquele tema do STF. Para tanto, a conclusão lançada no acórdão teve subsídio nos fundamentos destacados a seguir:

Não se desconhece a recente tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no RE 684.612 (DJE 07/08/2023), por ocasião do julgamento do Tema 698. *No entanto, o caso*

35 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1b50640d68700195e99df64466eef89d>. Acesso em: 9 dez. 2025.

36 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho* (DEJT), 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1b50640d68700195e99df64466eef89d>. Acesso em: 9 dez. 2025.

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 684.612, Relator: Ricardo Lewandowski; Relator p/ acórdão: Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 3 jul. 2023. Repercussão Geral – Mérito. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 ago. 2023, publicação em 7 ago. 2023.

*dos autos não trata apenas da determinação de políticas públicas em prol da concretização de direitos fundamentais, mas sim da constatação e declaração de que o Brasil experimenta um problema estrutural, uma fissura em seu tecido social decorrente da pobreza e da extrema desigualdade, que refletem e naturalizam o trabalho infantil como se fosse algo bom, necessário à formação profissional e do caráter dos jovens, quando em verdade, representa um estado de inconstitucionalidade flagrante, ou, nos dizeres do Supremo Tribunal Federal, um estado de coisas inconstitucionais, que avilta nossa sociedade*³⁸.

Além disso, concluiu-se que a “atuação do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas afetas aos entes federados, quando omissos, não implica ofensa ao princípio da separação dos poderes”³⁹.

O *dispositivo* do julgado ficou assim redigido:

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 227 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

a) reconhecer o estado de desconformidade do Município de Guarujá, estrutural e institucionalizado, em relação ao trabalho infantil em suas praias;

b) determinar, na forma dos arts. 139, IV, e 497 do CPC c/c o art. 3º da Lei nº 7.347/85, como medidas mandamentais, que o Município de Guarujá:

b.1) realize dotação inicial de 1,5% do seu orçamento na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o próximo exercício financeiro e, progressivamente, 2,5% de dotação orçamentária no exercício seguinte, para que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a primeira dotação, implemente políticas públicas específicas, com o intuito de impedir o trabalho infantil na sua orla marítima;

b.2) identifique, no prazo de 90 dias, as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, bem como os locais de maior incidência desse tipo de trabalho;

38 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1b50640d68700195e99df64466eef89d>. Acesso em: 9 dez. 2025.

39 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1b50640d68700195e99df64466eef89d>. Acesso em: 9 dez. 2025.

b.3) realize, no prazo de 90 dias, campanhas periódicas de conscientização da população em geral para combate e desestímulo ao trabalho infantil;

b.4) priorize, no prazo de 180 dias, a educação e a formação profissional dessas crianças e adolescentes, mediante o oferecimento de cursos profissionalizantes;

b.5) crie uma política contínua de fiscalização e identificação dessas crianças e adolescentes com encaminhamento e acompanhamento a serem definidos no plano de trabalho, que deverá ser definido pelo Município em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e apoio do Ministério Público Estadual, apresentado ao juízo *a quo* no prazo de 120 dias, e que inclua dentre seus objetivos: matrícula escolar dos infantes, oferecimento de cursos de qualificação profissional aos adolescentes, aos pais e responsáveis para fins de reinserção destes últimos no mercado de trabalho, acompanhamento e cadastro das famílias em programas governamentais de assistência social, quando preenchidos os requisitos, dentre outras medidas que forem necessárias.

As condutas deverão ser comprovadas, nos prazos alusivos, perante o juízo de 1ª instância, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reversíveis ao Fundo da Criança e do Adolescente Municipal.

c) condenar o Município ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, ora arbitrados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, a ser revertido ao Fundo da Criança e do Adolescente Municipal (FIA).

Custas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), importe atribuído à condenação, a cargo do Município, das quais fica isento (art. 790-A da CLT)⁴⁰.

A partir disso, observa-se a compreensão do Colegiado de que os problemas concernentes à erradicação do trabalho infantil estariam alicerçados em bases mais complexas do que aquelas relativas à determinação de políticas públicas para concretização de direitos fundamentais. *Isto é, para solucionar*

40 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1b50640d68700195e99df64466eef89d>. Acesso em: 9 dez. 2025.

a questão seria necessário ir além das políticas públicas, sem que, contudo, esse aspecto adicional fosse diretamente apontado.

Ademais, observa-se que o dispositivo possui a determinação de medidas muito específicas, demonstrando que o Colegiado, na hipótese, colocou-se em um papel de verdadeira colaboração para solução do litígio, buscando a mais ampla efetividade da medida, como orienta a doutrina sobre processos estruturais⁴¹.

GRUPO 5

TEMA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL E/OU COLETIVO

T1. 16. RR-1406-93.2019.5.17.0001 (2023)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Valor fixado a título de dano moral individual para trabalhador que foi vítima de assédio moral em empresa com reiteradas condenações no tema.

T1. 15. Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006 (2023)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Direito à indenização por dano moral coletivo decorrente da constatação de descumprimento de normas de jornada, higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

T1. 14. Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006 (2024)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Direito à indenização por dano moral individual decorrente de assédio eleitoral supostamente praticado pela empresa reclamada.

T1. 11. RR-AIRR-690-41.2018.5.09.0125 (2025)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Direito à indenização por dano moral coletivo decorrente da constatação de descumprimento de normas de jornada, higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

T1. 5. AIRR-1001320-14.2023.5.02.0606 (2025)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Valor fixado a título de dano moral coletivo diante do descumprimento da obrigação de contratação de aprendizes (cota de aprendizagem).

41 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo estrutural laboral: principiologia, autonomia e casuística*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 43.

T1. 4. RR-0000787-87.2023.5.23.0121 (2025)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Valor fixado a título de dano moral individual em situação de trabalho escravo contemporâneo.

T1. 1. AIRR-1000226-23.2021.5.02.0502 (2025)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Direito à indenização por dano moral individual decorrente de acidente de trabalho que ocasionou tetraplegia.

T2. AIRR-10751-27.2020.5.03.0005 (2024)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Dano moral coletivo decorrente do atraso reiterado de pagamento de salários.

No processo RR-1406-93.2019.5.17.0001 (2023), o TST ratificou a compreensão do Tribunal de origem no sentido de que as ações praticadas pelo preposto da empresa reclamada deveriam ser consideradas como *assédio moral*. Ainda, constatou-se que a conduta da empresa era reiterada com base em outras condenações semelhantes realizadas pelo próprio TST, o que demandaria “posicionamento enérgico do Judiciário, a fim de evitar a perpetuação do assédio moral interpessoal e organizacional empresarial”⁴².

A partir disso, considerou-se que a conduta empresarial seria estrutural, o que tornaria necessária, igualmente, “decisão de cunho estrutural, conforme também já ratificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal na tese vinculante firmada no RE 684.612, Min. Roberto Barroso – Tema: 698”⁴³.

Igualmente, destacou-se que o ilícito envolveria *a violação de direitos fundamentais*, inclusive trabalhistas, ponderando que “A coibição da prática de assédio moral no ambiente de trabalho deve ser analisada não só à luz do art. 8º da CLT, mas inclusive da Convenção nº 190 da OIT” e que “por força dos arts. 2º da CLT, 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF, a empresa deve zelar pela vida privada, intimidade, afirmação social, assim como pela honra e autoestima dos

42 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 18 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/10b4bc781fe2fc56b56ca51a026875d2>. Acesso em: 5 dez. 2025.

43 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 18 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/10b4bc781fe2fc56b56ca51a026875d2>. Acesso em: 5 dez. 2025.

trabalhadores e trabalhadoras sob sua responsabilidade contratual, o que não se verifica no caso dos autos”⁴⁴.

Além do mais, identificou-se que a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral para o trabalhador deveria considerar “tanto o abalo sofrido, como servir de *medida estrutural* para coibir novas condutas abusivas organizacionais”.

O *dispositivo* do julgado limitou-se a restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente aos processos Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006 (2023) e RR-AIRR-690-41.2018.5.09.0125 (2025), considerou-se que os ilícitos observados (*infrações de normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, inclusive daquelas que dizem respeito aos limites de jornada de trabalho*) afetariam toda a coletividade de trabalhadores, o que justificaria a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Além disso, consignou-se no Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006 (2023) que tais ilícitos revelariam “a falha da agravante em providenciar um *meio ambiente seguro e sadio, direito fundamental dos trabalhadores – consoante às disposições dos arts. 7º, XXII, 200, VIII, 225 da Constituição Federal e da Convenção nº 155 da OIT*”. Nesse contexto, compreendeu-se que a decisão condenatória em indenização por dano moral coletivo decorrente dos ilícitos mencionados (violação às regras de saúde e segurança no trabalho) teria “*natureza estrutural, já que conduz a um movimento de mudança de postura de empregadores e empregados em direção a uma tutela intergeracional do tema*”⁴⁵.

O *dispositivo* do Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006 (2023) limitou-se a conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Já no processo RR-AIRR-690-41.2018.5.09.0125 (2025), o resultado foi o conhecimento e provimento do recurso de revista para “condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.

Relativamente ao processo Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046 (2024), identificou-se que o trabalhador-reclamante havia sido vítima de *assédio eleitoral*. O Colegiado identificou que esse tipo de assédio se trataria, entre outras,

44 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 18 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/10b4bc781fe2fc56b56ca51a026875d2>. Acesso em: 5 dez. 2025.

45 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 29 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/967b9c7d701861b478d19d91845be563>. Acesso em: 5 dez. 2025.

de “grave afronta à *psique* do trabalhador e gera fissuras diretas à própria democracia, na medida em que impede que a expressão popular seja verdadeiramente analisada no sistema eleitoral constitucionalmente instituído no país”. Pontuou-se, igualmente, *que o assédio eleitoral viola direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme direitos assegurados nas Convenções ns. 111, 155, 187 e 190 da OIT*⁴⁶.

Da conclusão e do *dispositivo* do julgado extrai-se que o agravo regimental fora desprovido. Ainda, constou a seguinte determinação denominada pelo Colegiado de “*ação estrutural*”:

[...] tendo em vista os fatos registrados no acórdão regional, em especial a circunstância de que outros trabalhadores foram submetidos a situações de possível assédio eleitoral; a necessidade de atuação conjunta e coordenada das esferas do Judiciário no combate e à prevenção ao ilícito (ação estrutural), DETERMINA-SE (i) a Secretaria desta Egrégia 3ª Turma que proceda aos registros deste processo com indicação de existência de discussão sobre “assédio eleitoral”, conforme a Resolução CSJT nº 355/2023, com a alteração promovida pela Resolução CSJT nº 376, de 23.02.2024; (ii) a remessa do r. acórdão, para ciência e providências cabíveis, à (a) Procuradoria Geral do Trabalho; (b) Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região; (c) ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina⁴⁷.

No que se refere ao caso tratado nos processos AIRR-1001320-14.2023.5.02.0606 (2025) (*quantum* fixado a título de dano moral coletivo em caso de descumprimento de cota de aprendizagem), RR-0000787-87.2023.5.23.0121 (2025) (*quantum* fixado a título de dano moral individual em situação de trabalho escravo contemporâneo) e AIRR-1000226-23.2021.5.02.0502 (2025) (indenização por dano moral individual decorrente de acidente de trabalho, que gerou tetraplegia), a articulação às questões atinentes ao *processo estrutural foram apresentadas a partir da ideia de nudges estruturais*, considerando-se, quanto ao primeiro dos processos (AIRR-1001320-14.2023.5.02.0606 (2025)), que:

na hipótese, a mensagem estrutural é complexa, mas objetiva: *tendo em vista o escopo que alicerça o direito à profissionalização dos jovens e adolescentes não há dúvidas*

46 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8f268d5dc82fb8d65bde5ca21e821cc2>. Acesso em: 5 dez. 2025.

47 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8f268d5dc82fb8d65bde5ca21e821cc2>. Acesso em: 5 dez. 2025.

sobre o caráter indisponível e obrigatório da observância da cota legal de aprendizagem e dos demais aspectos a ela conectados. Do contrário, deverão ser aplicadas medidas que induzam à observância das regras atinentes à matéria, como é o caso da indenização por dano moral, especialmente na acepção de sua função pedagógica⁴⁸.

E, quanto ao segundo, com fundamentação semelhante:

na hipótese, a mensagem estrutural é complexa, mas objetiva: o direito ao trabalho livre de condições degradantes não deve ser exceção. *O mais valioso bem jurídico tutelado pela hermenêutica contida nessas normas é a dignidade física e psíquica da parte trabalhadora, o que não comporta tergiversação.* Do contrário, deverão ser aplicadas medidas que induzam à observância das regras atinentes à matéria, como é o caso da indenização por dano moral extrapatrimonial, especialmente na acepção de sua função pedagógica⁴⁹.

No processo AIRR-10751-27.2020.5.03.0005 (2024), a discussão circunscreveu-se a delimitar se o atraso reiterado no pagamento de salários de vários empregados poderia gerar a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Em referido acórdão, compreendeu-se que o não recebimento de salários tem o potencial de retirar do trabalhador “as condições materiais e existenciais mínimas à fruição do bem-estar”⁵⁰. Da mesma forma, pontuou-se que o prejuízo seria extensível à impossibilidade de “atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família relacionadas à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, IV, da Constituição Federal)”⁵¹.

48 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). AIRR-1001320-14.2023.5.02.0606, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/facdf83ae0d7fda5f4ede17cf6f559d>. Acesso em: 8 dez. 2025. (Grifos acrescidos)

49 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-0000787-87.2023.5.23.0121, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 23 set. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f6022c03ff52f63ed0aaa26b9674b964>. Acesso em: 8 dez. 2025. (Grifos acrescidos)

50 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). AIRR-10751-27.2020.5.03.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d25e5a45f9029cfa6ad7e4f1c21d91e>. Acesso em: 9 dez. 2025.

51 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). AIRR-10751-27.2020.5.03.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d25e5a45f9029cfa6ad7e4f1c21d91e>. Acesso em: 9 dez. 2025.

A partir dessa perspectiva, mencionou-se que a junção desses aspectos conduziria a um “*irregular estado de coisas*”, cujo resultado seria a violação do princípio fundamental da dignidade humana.

Além disso, inseriu-se o ato ilícito patronal em um contexto ainda mais amplo de violação de direitos fundamentais, ao compreender que a ausência de penalização das empresas que perpetuam violações trabalhistas dessa natureza, geraria vantagem financeira injusta sobre empresas concorrentes no mercado que, por sua vez, cumprem as disposições legais (*dumping social*).

No *dispositivo* do julgado, quanto ao tema, constou apenas o desproviamento do agravo de instrumento.

Assim, identifica-se que as hipóteses trataram de condenações em indenizações por dano moral. Nas situações analisadas, a intervenção do Judiciário Trabalhista referendou (i) o reconhecimento da existência de grave problema de violação de direitos na empresa (assédio moral organizacional, assédio eleitoral, descumprimento de diversas normas de higiene, saúde e segurança, atraso reiterado no pagamento de salários de diversos trabalhadores); (ii) considerou que a imposição de indenização por dano moral ao trabalhador poderia servir como “medida estrutural” para evitar a repetição dos danos (primeiro caso) ou induzir um movimento de mudança de postura de empregadores e empregados (segundo caso), passando mensagem à sociedade (*nudges*) sobre a importância do tema e do respeito aos direitos fundamentais envolvidos.

A aplicação de indenização por dano moral individual ou coletivo enquanto medida estrutural não é comum na doutrina sobre processo estrutural. Apesar disso, é crível que as técnicas de processo estrutural tenham sido invocadas como reforço à tese do Colegiado a respeito da gravidade do ilícito patronal verificada nos respectivos processos e a necessidade de evitar sua repetição, seja na mesma empresa, seja em outras – o que se coaduna com a própria função pedagógica das indenizações dessa natureza. Isso porque, em todos os casos, o Tribunal Superior do Trabalho foi instado a analisar apenas o tema concernente à possibilidade de condenação ao pagamento da pleiteada indenização.

GRUPO 6. TEMA: RESPONSABILIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA NR 30/TEM (REALIZAÇÃO DE CURSO DE SALVAMENTO)

T1.2. RRAg-10115-05.2020.5.03.0153 (2025)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Ação civil pública ajuizada para cumprimento das obrigações previstas na NR-30 (estabelece regras específicas de saúde e segurança no trabalho aquaviário).

No processo em análise (RRAg-10115-05.2020.5.03.0153 (2025)), a discussão se voltou a identificar se as empresas armadoras no trabalho aquaviário seriam as responsáveis por promover cursos de salvamento e de instruções de emergências (treinamento) de seus empregados (pescadores profissionais) ou se a responsabilidade seria apenas da Marinha do Brasil/Capitania dos Portos.

Pontuou-se no julgamento que empresas armadoras possuíam o dever de realizar o treinamento, *a partir da interpretação dos arts. 1º da Lei nº 7.573/86 e 25 da Lei nº 11.279/2006*. Além disso, consignou-se no julgado a percepção de que a discussão sobre quem seria responsável por realizar tal treinamento (as empresas contratantes de pescadores profissionais ou a Marinha) teria o “potencial de representar conduta ilícita disseminada no setor pesqueiro da região circunscrita ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região”⁵².

A partir disso, compreendeu-se que a questão envolveria um “problema de cunho estrutural, que gera descompasso com a ordem social e jurídica”⁵³. Em seguida, enfatizou-se a compreensão de ser necessária a adoção de decisão estrutural com o objetivo não apenas de reparar os danos já identificados, mas também prevenir novos ilícitos da mesma natureza. Para tanto, considerou-se especialmente que já existia nos autos notícia de que o inquérito civil que deu origem à ação civil pública analisada resultou da ocorrência de emborcamento de embarcação de pesca, em evento no qual pelo menos seis trabalhadores teriam morrido.

Assim, determinou-se que fossem utilizadas técnicas do processo estrutural, privilegiando, *“entre outros princípios, os da consensualidade e flexibilidade”* e que referidas técnicas deveriam ser *“orientadas pelos benefícios concretos para as partes envolvidas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais)”*, assegurando-se, ademais, um *“período de transição (art. 23 da LINDB), de modo a melhor atender aos interesses gerais, sem a imposição de obrigações desproporcionais às partes processuais, sempre ouvidos aqueles atingidos pela decisão judicial”*⁵⁴.

52 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-827-83.2016.5.12.0036, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/386268981e4b340b711784bf823e4ae3>. Acesso em: 8 dez. 2025.

53 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-827-83.2016.5.12.0036, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/386268981e4b340b711784bf823e4ae3>. Acesso em: 8 dez. 2025.

54 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-827-83.2016.5.12.0036, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/386268981e4b340b711784bf823e4ae3>. Acesso em: 8 dez. 2025.

Ainda, colocou-se em evidência a importância de que os entes responsáveis pela fiscalização do cumprimento da NR-30 do MTE fossem acionados para que procedessem “às providências cabíveis com a imposição de eventuais medidas de transição”⁵⁵. Da mesma forma, determinou-se que fossem observadas as balizas estabelecidas no Tema 698 do STF, inclusive no que se refere à

determinação da realização de um plano para a implementação de cursos de emergência e de treinamento anual de salvamento, nos termos da NR-30, com a indicação das medidas a serem adotadas e das respectivas datas de cumprimento, conforme consensualmente fixado pelas partes e pelo juiz da execução⁵⁶.

No julgado ainda consta que, em atenção aos benefícios concretos da demanda, as *astreintes* fixadas pelo juízo de 1º grau precisavam ser excluídas, determinando-se, em seu lugar, que na fase de execução deveria ser realizada audiência para que as partes apresentassem “plano para implementação dos cursos de salvamento e realização do treinamento anual, com a específica indicação das medidas a serem adotadas com as respectivas datas de cumprimento, após ouvidos os demais agentes sociais envolvidos”⁵⁷.

A fundamentação legal teve por escopo os direitos fundamentais relacionados à higiene, saúde e segurança no trabalho, quais sejam, arts. 1º, 7º, inciso XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988 e Convenções ns. 155 e 187 da OIT.

O *dispositivo* ficou assim redigido:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento e II – *conhecer* do recurso de revista, por violação ao art. 157, I, da CLT e, no mérito, (i) restabelecer a sentença que determinou que as reclamadas procedam às obrigações de treinar e instruir os pescadores profissionais para o caso de emergências, bem como realizar os exercícios anuais de

55 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-827-83.2016.5.12.0036, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/386268981e4b340b711784bf823e4ae3>. Acesso em: 8 dez. 2025.

56 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-827-83.2016.5.12.0036, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/386268981e4b340b711784bf823e4ae3>. Acesso em: 8 dez. 2025.

57 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-827-83.2016.5.12.0036, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/386268981e4b340b711784bf823e4ae3>. Acesso em: 8 dez. 2025.

salvamento, nos termos do Anexo I, Apêndice III, itens 06 e 08 da NR-30/TEM; (ii) excluir as *astreintes* fixadas na origem, em virtude da atenção aos benefícios concretos da demanda, para determinar que, (ii.a) na fase de execução, em atenção ao princípio da consensualidade e às demais técnicas do processo estrutural, em audiência conduzida pelo(a) magistrado(a), as reclamadas deverão apresentar um plano para a implementação dos cursos de salvamento e da realização de treinamento anual de salvamento, nos termos da NR-30, com a indicação das medidas a serem adotadas e das respectivas datas de cumprimento. Os prazos e as orientações gerais acerca do plano deverão ser estabelecidos pelo(a) magistrado(a) da execução, ouvidas as partes processuais e eventuais terceiros interessados, previamente intimados para a audiência em questão; (ii.b) o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, a Auditoria Fiscal do Trabalho e a Capitania dos Portos em Itajaí devem ser oficiados a respeito dos fatos e da audiência determinada no item (ii.a) para que tenham ciência do feito e adotem as medidas cabíveis no que tange aos interesses da coletividade pesqueira, em atenção às disposições previstas na NR-30. Oficiem-se a Procuradoria Geral do Trabalho bem como a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que tenham ciência da presente decisão e acompanhem a execução das medidas ora estipuladas. Inverte-se a sucumbência. Custas inalteradas, em razão da inexistência de condenação pecuniária⁵⁸.

Verifica-se que neste julgado não houve uma condenação em abstrato ou a utilização das técnicas do processo estrutural como reforço argumentativo – o que, consoante analisado, parece ser mais comum nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Em realidade, o dispositivo compreendeu a fixação de obrigações específicas – majoritariamente apontadas como técnicas típicas de processos estruturais.

Trata-se, assim, de precedente que inaugura o estabelecimento de comandos decisórios com a imediata determinação de observância das técnicas de processo estrutural, designando a diferentes atores sociais o acompanhamento das medidas (juiz da execução), fiscalização das normas estabelecidas (MPT e outros), construção de plano de ação, entre outros.

58 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-827-83.2016.5.12.0036, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/386268981e4b340b711784bf823e4ae3>. Acesso em: 8 dez. 2025.

A partir desse caso, observa-se, portanto, o amadurecimento das técnicas inicialmente adotadas no RRAg-20399-66.2018.5.04.0007 (2025) – apontado como o primeiro em que o dispositivo apresentou orientações sobre as possíveis formas de cumprimento das obrigações firmadas no caso.

Trata-se, assim, de julgado com caráter ligeiramente mais interventivo na prestação jurisdicional, sem, contudo, deixar de observar as diretrizes essenciais do processo estrutural no que concerne à construção conjunta de consenso, mantendo-se o Colegiado em posição mais horizontal em relação às partes.

GRUPO 7. TEMA: APLICAÇÃO DAS LEIS NO TEMPO T2. RR-376-13.2022.5.09.0010 (2024)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Direito intertemporal. Natureza jurídica (se salarial ou indenizatória – da parcela PIV) Aplicação da Lei nº 13.467/2017.

No caso RR-376-13.2022.5.09.0010 (2024), a discussão inicial era sobre a lei aplicável para definição da natureza jurídica (se salarial ou indenizatória, da parcela PIV). Em síntese, o Colegiado compreendeu que conferir natureza diversa à parcela não seria possível antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, haja vista que “as parcelas que compõem o salário não podem ser reduzidas ou suprimidas por lei ordinária, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da CF”⁵⁹.

Além disso, considerou-se que o “*referido estado de coisas*” (transmutação da natureza jurídica da parcela, sem integração ao salário, portanto) redundaria em “*violação ao princípio da progressividade*, mais especificamente de seu corolário que se traduz na vedação ao retrocesso, cuja força normativa reside no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil”⁶⁰.

Na fundamentação do julgado, as normativas indicadas foram: art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT; art. 7º, VI, da Constituição Federal e art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

59 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-376-13.2022.5.09.0010, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f0bf61e5a9c71edc38be919ffc869f0f>. Acesso em: 8 dez. 2025.

60 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-376-13.2022.5.09.0010, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f0bf61e5a9c71edc38be919ffc869f0f>. Acesso em: 8 dez. 2025.

No *dispositivo*, quanto ao tema, constou apenas o conhecimento e provimento do recurso de revista para determinar a observância da natureza salarial da parcela PIV mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT.

A análise do processo acima revela que o termo “estado de coisa” foi utilizado, em alguma medida, de forma relacionada à eventual violação indireta ao conteúdo do art. 7º, VI, da CF (irredutibilidade salarial) na aplicação da lei no tempo. Assim, o acórdão não revela, de imediato, violação grave a direitos humanos – mas, no máximo, ao direito constitucional de irredutibilidade de salário. No entanto, é interessante notar a vinculação do conteúdo a princípios de direitos humanos (progressividade e retrocesso) para fundamentar a escolha da norma processual aplicável ao caso analisado.

GRUPO 8. TEMA: OBRIGAÇÕES DE FAZER

8.1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE TRABALHADORES DO CEAGESP (AVULSOS NÃO PORTUÁRIOS) NA CATEGORIA DE CARREGADORES AUTÔNOMOS

T2. RRAg-1142-17.2015.5.02.0007 (2024)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Obrigação de fazer. Enquadramento jurídico dos “trabalhadores chapas/entrepósitos do CEAGESP” na Lei nº 12.023/2009 (carregadores autônomos).

No processo RRAg-1142-17.2015.5.02.0007 (2024), a discussão estava centrada em identificar se seria possível conferir aos denominados “trabalhadores chapas” do CEAGESP (trabalhadores avulsos não portuários que se ativavam sem vínculo empregatício e sem proteção trabalhista nas proximidades onde se realizam movimentação de mercadorias, fora da área portuária) o mesmo tratamento jurídico conferido aos “carregadores autônomos”, regidos pela Lei nº 12.023/2009 para conferir organização, formalização e proteção legal, notadamente por meio da intermediação do Sindicato.

Após a análise do conteúdo e das finalidades da Lei nº 12.023/2009, compreendeu-se que os “trabalhadores chapas” (também denominados de entrepostos da CEAGESP) poderiam ser enquadrados na lei dos carregadores autônomos (Lei nº 12.023/2009). Assinalou-se que a inclusão dessa categoria de trabalhadores no escopo da referida lei permitiria, em linhas gerais, *a redução dos riscos relativos ao trabalho (art. 7º, XXII, da CF; Convenção nº 155 da OIT), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).*

No mesmo sentido, concluiu-se que “não há como afastar a imperatividade da norma que, a partir de organização, formalização e proteção legal,

notadamente por meio da intermediação do Sindicato, tem por finalidade a busca da melhoria das condições laborais”⁶¹.

Em seguida, no que concerne à argumentação associada às técnicas e/ou fundamentos relacionados ao processo estrutural, reconheceu-se que a discussão revelaria “*um estado de desconformidade estruturada no que diz respeito ao tratamento jurídico conferido aos carregadores autônomos na CEAGESP a caracterizar problema estrutural*”⁶².

No mesmo sentido, ponderou-se especificamente que o estado de inconformidade identificado exigiria solução “*ajustada, dinâmica, que não pode se dar com apenas um único ato, como uma decisão que certifique um direito e imponha uma obrigação*”⁶³, assim como que “*a solução mais adequada para se atingir o estado ideal determinado no título executivo deve ser aferida considerando as peculiaridades do caso concreto e construída em conjunto na fase de cumprimento, em cooperação das partes e do juízo*”⁶⁴.

Após a delimitação acima, o Colegiado considerou que somente depois do cumprimento de obrigações de (não) fazer específicas é que se atingiria o “estado ideal de coisas”.

No *dispositivo* do julgado, quanto ao tema, constou o conhecimento e o provimento do recurso de revista para restabelecer a sentença “quanto ao conteúdo das obrigações de fazer e não fazer lá fixadas, garantida a *adoção de regime de transição* entre a inconformidade para a conformidade, com flexibilidade de meios e prazos”⁶⁵.

Este caso revela que a arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho na Jurisprudência do TST está relacionada também a garantir aos tra-

61 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-1142-17.2015.5.02.0007, Rel^a Min^a Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6484b4a5cf0d5717204062cca0690209>. Acesso em: 9 dez. 2025.

62 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-1142-17.2015.5.02.0007, Rel^a Min^a Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6484b4a5cf0d5717204062cca0690209>. Acesso em: 9 dez. 2025.

63 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-1142-17.2015.5.02.0007, Rel^a Min^a Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6484b4a5cf0d5717204062cca0690209>. Acesso em: 9 dez. 2025.

64 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-1142-17.2015.5.02.0007, Rel^a Min^a Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6484b4a5cf0d5717204062cca0690209>. Acesso em: 9 dez. 2025.

65 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-1142-17.2015.5.02.0007, Rel^a Min^a Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6484b4a5cf0d5717204062cca0690209>. Acesso em: 9 dez. 2025.

balhadores maior proteção jurídica, aproximando sua situação fática do mundo jurídico, ao estabelecer, entre outros, direcionamentos legais que sejam capazes de superar a informalidade (estado de coisas ideal).

Ainda, a garantia de regime de transição coloca em relevo a preocupação do Colegiado com a efetividade da medida, sem esperar que soluções complexas sejam alcançadas rapidamente, sem o devido diálogo e construção conjunta com os atores sociais envolvidos.

GRUPO 8. TEMA: OBRIGAÇÕES DE FAZER

8.2. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. PAGAMENTO DE REEMBOLSO DE CRECHE COM A GARANTIA DE LOCAIS PARA AMAMENTAÇÃO

T.1.8. RRAg-20399-66.2018.5.04.0007 (2025)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Obrigação de fazer alternativa concernente à instalação e manutenção de creches destinadas à amamentação em espaço de *shopping center* (pagamento de reembolso creche), mas com a garantia da criação de local adequado (ou solução equivalente) para amamentação.

No processo RRAg-20399-66.2018.5.04.0007 (2025), a discussão relacionou-se ao dever patronal de, alternativamente ao dever de instalar e manter creches destinadas à amamentação, realizar o pagamento do reembolso creche, conforme previsto em norma coletiva. Em suma, o Colegiado compreendeu que essa obrigação alternativa, no entanto, não poderia deixar de observar o dever constitucional patronal de também oferecer local adequado para realização do aleitamento materno.

A partir disso, identificou-se que a discussão deveria ser deliberada sob o enfoque do processo estrutural, por meio do qual, segundo consta no julgado, “a tutela jurisdicional justa e efetiva [será] alcançada pela definição da finalidade a ser atingida, representada no estado ideal de coisas, permitindo-se, todavia, uma execução flexível quanto aos meios, a serem concertados entre os atores sociais e o juízo na fase de cumprimento de sentença (arts. 21 e 23 da LINDB)”⁶⁶.

A partir dessa compreensão, concluiu-se que, embora a norma coletiva permitisse que a obrigação de oferecer creches para os(as) filhos(as) dos(as) empregados(as) (art. 389, § 1º, da CLT) *admitisse o cumprimento de obrigações alternativas, estas não poderiam desconsiderar o direito fundamental à amamentação*, que deveria ser efetivado “mediante solução a ser construída pelo juízo da execução em colaboração com as partes, atores econômicos,

66 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-20399-66.2018.5.04.0007, 2ª Turma, Relª Minª Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5256046ab382991035b9dd379fbf608f>. Acesso em: 8 dez. 2025.

associações e organizações sindicais (patronais e profissionais), Ministério Público Defensoria Pública, Poder Público (Conselhos Tutelares, Administração Pública Direta, etc.)”⁶⁷.

Além disso, a fundamentação legal do julgado teve por escopo os arts. 6º, 7º, XVIII, 201, II, e 227 da Constituição Federal e 10, II, “b”, do ADCT; artigo VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigo 24, 2, “d” e “e”, da Convenção sobre os Direitos da Criança; artigo 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; artigo V da Convenção nº 103 da OIT; artigos 10, 2, e 12, 2, “a”, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em seu *dispositivo*, constou o conhecimento e o provimento do recurso de revista, com o seguinte direcionamento específico:

I – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO EM ESPAÇO DE *SHOPPING CENTER*. REEMBOLSO-CRECHE. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA: NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO À AMAMENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DO TRATAMENTO DEGRADANTE À EMPREGADA LACTANTE. PROCESSO ESTRUTURAL” diante de possível ofensa ao art. 389, § 2º, da CLT, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e II – conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 389, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao recorrente a possibilidade de adimplemento do dever contido no art. 389, § 1º, da CLT mediante o cumprimento de obrigações alternativas (convênio com creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais – art. 389, § 2º, da CLT ou reembolso creche – conforme norma coletiva), ou através de reembolso-creche na forma da Lei nº 14.457/2022, desde que sejam

67 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-20399-66.2018.5.04.0007, 2ª Turma, Relª Minª Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5256046ab382991035b9dd379fbf608f>. Acesso em: 8 dez. 2025.

asseguradas condições mínimas à concretização do direito à amamentação⁶⁸.

Diante disso, observa-se que, pela primeira vez na jurisprudência do Tribunal relacionada à noção de “processo estrutural”, o dispositivo contém orientação sobre formas possíveis de cumprimento da obrigação – o que parece ter relação não apenas com a própria natureza do pedido (obrigação alternativa), mas também em razão da aplicação das técnicas de processo estrutural, em especial, a execução flexível quanto aos meios, cujo delineamento deveria ser construído de forma dialogada com os demais atores sociais.

GRUPO 8. TEMA: OBRIGAÇÕES DE FAZER
8.3. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE ACESSIBILIDADE PARA
EMPREGADOS(AS) COM DEFICIÊNCIA
T.1.13. Ag-ED-AIRR-2947-28.2016.5.22.0002

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Ação civil pública ajuizada com o objetivo de condenar a empresa ao cumprimento de normas de acessibilidade e adaptações razoáveis para pleno acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

No julgado em análise, o Colegiado se utilizou da prerrogativa de possibilidade de intervenção do judiciário na implementação de políticas públicas para a garantia de direitos fundamentais (Tema 698 do STF) como argumento central para rechaçar uma das insurgências recursais quanto à impossibilidade de condenar a empresa a promover mudanças estruturais físicas em seus departamentos para adequá-las às normas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência. Em seguida, assinalou que a ação “se aproxima do conceito de processo estrutural”⁶⁹.

Em função disso, além de serem mencionadas ações estruturais prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADPFs 347, 635, 973, 709 e 742), destacou-se que havia sido identificado que haveria “*falha estrutural quanto ao meio ambiente de trabalho das pessoas com deficiência em empresa de grande porte, concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado do Piauí*”⁷⁰, razão pela qual seria necessária a intervenção do Poder Judiciário

68 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-20399-66.2018.5.04.0007, 2ª Turma, Relª Minª Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5256046ab382991035b9dd379fbf608f>. Acesso em: 8 dez. 2025.

69 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-ED-AIRR-2947-28.2016.5.22.0002, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3108ea3f20157fdb4e50f9f0dfc1ea01>. Acesso em: 3 dez. 2025.

70 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-ED-AIRR-2947-28.2016.5.22.0002, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível

para “garantir que esse quadro de desrespeito a direitos fundamentais seja prontamente corrigido, de forma ampla e definitiva”.

Além disso, o Colegiado deixou explícito que o saneamento dessas irregularidades era “obrigação concorrente de todos, o que inclui entes públicos, famílias, empresas, escolas, entre outros”⁷¹, concluindo que a resolução da questão depende da “atuação conjunta e permanente de toda a sociedade, sob pena de se admitir a criação de patamares inferiores de cidadania, em afronta à dignidade da pessoa humana”.

A fundamentação legal concernente à constatação da violação aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho teve por escopo os arts. 5º, 3º, 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal; Convenções ns. 155 e 187 da OIT e artigos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

No *dispositivo* do julgado constou apenas o conhecimento e o desproviamento do agravo, sem outras determinações.

A partir disso, verifica-se que a matéria foi tratada a partir da consideração sobre como a adaptação do ambiente de trabalho de cada trabalhador com deficiência seria de responsabilidade de todos os atores sociais, envolvendo a necessidade de articulação de diferentes níveis e esferas institucionais, demonstrando o potencial estruturante de uma medida adotada em face de atores privados.

Trata-se, aqui, inclusive, de perspectiva que está em sintonia com a doutrina que defende a autonomia do processo estrutural do trabalho:

É que não é só a natureza processual do litígio, mas, ainda, a própria amplitude do objeto que pode situar a demanda na complexidade estrutural e, por essa razão, fixar balizas de um processo estrutural laboral que emerge essencial. Acrescente-se que a doutrina remete à possibilidade de causas individuais suplantarem problemas sociais complexos. A temática da acessibilidade de pessoas com deficiência, a título de exemplo, pode sustentar pleito individual de trabalhador de determinado segmento econômico, como o de supermercados, e o provimento jurisdicional eventualmente obtido deve ocasionar mudanças em todo o segmento no tocante à sinalização e à implantação de

em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3108ea3f20157fdb4e50f9f0dfc1ea01>. Acesso em: 3 dez. 2025.

71 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-ED-AIRR-2947-28.2016.5.22.0002, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3108ea3f20157fdb4e50f9f0dfc1ea01>. Acesso em: 3 dez. 2025.

rampas, entre outras medidas, que trarão benefícios não só a empregados e trabalhadores desses estabelecimentos, mas a todos que façam uso deles⁷².

GRUPO 8. TEMA: OBRIGAÇÕES DE FAZER
8.3.1 REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DE PESSOA COM
DEFICIÊNCIA: ABERTURA À SUPRESSÃO DO ESTADO DE
INCONVENCIONALIDADE

T1.6. RRAg-10115-05.2020.5.03.0153 (2025)

Descrição sumária do tema relacionado ao termo “processo estrutural”: Nulidade da dispensa e reintegração de trabalhador com deficiência. Observância do princípio da adaptação razoável.

No processo RRAg-10115-05.2020.5.03.0153 (2025), um trabalhador foi aprovado em concurso público da empresa reclamada dentro das vagas para pessoas com deficiência. No entanto, foi demitido após o período de experiência com a justificativa patronal de que ele não teria alcançado a pontuação mínima exigida no edital do concurso para a efetivação no emprego. No julgamento, o Colegiado do TST considerou a dispensa nula, diante de seu caráter discriminatório.

Para tanto, constou no acórdão que a reclamada não teria realizado qualquer adaptação razoável no trabalho, deixando de garantir a “real proteção do direito à inclusão no mercado de trabalho em igualdade de condições aos demais trabalhadores”⁷³, destacando, ainda, que “era dever da ré comprovar que a adaptação do obreiro lhe causaria um ônus desproporcional, encargo do qual não se desvencilhou”⁷⁴.

No mesmo sentido, delimitou-se que, embora o atingimento de nota mínima fosse critério explícito em edital, essa circunstância não poderia servir de “escudo à violação de direitos fundamentais”⁷⁵.

72 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo estrutural laboral: principiologia, autonomia e casuística*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 48.

73 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-10115-05.2020.5.03.0153, 2ª Turma, Relª Minª Liana Chaib. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/96eaa3ecd1cd5ee970b5386cde785212>. Acesso em: 8 dez. 2025.

74 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-10115-05.2020.5.03.0153, 2ª Turma, Relª Minª Liana Chaib. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/96eaa3ecd1cd5ee970b5386cde785212>. Acesso em: 8 dez. 2025.

75 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-10115-05.2020.5.03.0153, 2ª Turma, Relª Minª Liana Chaib. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/96eaa3ecd1cd5ee970b5386cde785212>. Acesso em: 8 dez. 2025.

Além disso, desenvolveu-se linha de argumentação que destacou a importância da Recomendação nº 123/2022 do CNJ, segundo a qual os casos que envolvem graves violações a direitos humanos devem ser analisados não apenas a partir do direito interno, mas também à luz das convenções, princípios e decisões internacionais sobre proteção dos direitos humanos.

Em seguida, considerou-se que esses aspectos, somados ao direito interno e às normas internacionais pertinentes ao tema, bem como os dados a respeito da exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho, demandariam a análise do processo concreto “sob a perspectiva do novo processo estrutural”⁷⁶. No aspecto, ponderou-se que, ainda que os processos estruturais estejam mais diretamente relacionados “à solução de problemas macros, frente ao Poder Público e mediante a adoção de políticas públicas, não [se] deixa de [considerar] o reflexo desse novo paradigma processual no âmbito privado”, citando-se doutrina de Sérgio Cruz Arenhart⁷⁷.

A *fundamentação legal* teve por escopo os artigos da Lei nº 9.029/95 e da Lei nº 13.146/2015. Além disso, foram apontados a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador de 1988, a Convenção da Guatemala de 1999, a Declaração de Filadélfia de 1944, as Convenções ns. 100, 111 e 159 da OIT e a Declaração Sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Ademais, nesse julgamento ficou assentada a importância da análise do caso também à luz das convenções internacionais, a fim de “promover o julgamento de casos envolvendo graves violações a direitos humanos sob a perspectiva de normas internacionais livres de vieses discriminatórios ou preconceituosos” com o objetivo específico de “*promover o controle de convencionalidade dos atos do Poder Judiciário perante os sistemas global e nacional de tutela da dignidade humana (Recomendação/CNJ nº 123/2022)*”⁷⁸.

Embora neste caso não tenha havido menção específica à eventual aplicação das técnicas de processo estrutural para promoção do controle de convencionalidade, houve a abertura da aproximação entre esses campos

76 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-10115-05.2020.5.03.0153, 2ª Turma, Relª Minª Liana Chaib. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/96eaa3ecd1cd5ee970b5386cde785212>. Acesso em: 8 dez. 2025.

77 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-10115-05.2020.5.03.0153, 2ª Turma, Relª Minª Liana Chaib. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/96eaa3ecd1cd5ee970b5386cde785212>. Acesso em: 8 dez. 2025.

78 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-10115-05.2020.5.03.0153, 2ª Turma, Relª Minª Liana Chaib. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/96eaa3ecd1cd5ee970b5386cde785212>. Acesso em: 8 dez. 2025.

jurídicos. Assim, confirma-se a hipótese inicialmente lançada: há fortes indícios de que o processo estrutural também tenha como escopo/objetivo não apenas a transformação de “estados de coisas inconstitucionais”, mas também de situações jurídicas que tenham por subsídio um “estado de coisas inconvençãoal”.

4 Sistematizando a arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho

A análise empírica qualitativa e quantitativa anteriormente exposta permite identificar que a arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho na jurisprudência do TST na última década (2015-2025) está delineada em torno dos seguintes *temas centrais*:

<i>Grupo</i>	<i>Tema central</i>
GRUPO 1	ELEIÇÃO DE DIRETORIA SINDICAL
GRUPO 2	TUTELA INIBITÓRIA E <i>NUDGES</i> ESTRUTURAIS
GRUPO 3	LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GRUPO 4	COMPETÊNCIA E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
GRUPO 5	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (COLETIVO E INDIVIDUAL)
GRUPO 6	CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (NR-30/Trabalho Aquaviário)
GRUPO 7	APLICAÇÃO DAS LEIS NO TEMPO
GRUPO 8	OBRIGAÇÕES DE FAZER (trabalho decente; amamentação e creche; acessibilidade para pessoas com deficiência)

Fonte: Elaboração própria.

Além disso, identifica-se que a arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho na jurisprudência do TST na última década (2015-2025) possui os seguintes *objetivos e finalidades centrais*:

ARQUITETURA JURÍDICA DO PROCESSO ESTRUTURAL DO TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA DO TST NA ÚLTIMA DÉCADA (2015-2025)	
<i>Objetivo(s) da aplicação das técnicas do processo estrutural</i>	<i>Finalidade(s)</i>
Utilizado para a recomposição de <i>estados de coisas inconstitucionais em matérias históricas</i> , como a erradicação do trabalho escravo, do trabalho infantil, alcançando o assédio moral, inclusive em uma de suas vertentes mais contemporâneas, como o assédio moral organizacional.	Recomposição de estados de coisas inconstitucionais
Aplicado para a reordenação da gestão de instituições complexas, como a intervenção em diretoria sindical devido a graves irregularidades. Nesses casos, o Judiciário adota um papel gerencial e prospectivo para restabelecer a ordem jurídico-democrática.	Reordenação de instituições complexas

ARQUITETURA JURÍDICA DO PROCESSO ESTRUTURAL DO TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA DO TST NA ÚLTIMA DÉCADA (2015-2025)	
<i>Objetivo(s) da aplicação das técnicas do processo estrutural</i>	<i>Finalidade(s)</i>
Utilizado como fundamento para a solução de litígios envolvendo atores privados (como a tragédia envolvendo trabalhadoras domésticas), justificando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) ao constatar que a conduta antijurídica mobiliza a engrenagem do racismo estrutural e institucional.	Efeito expansivo para litígios de natureza privada
Há uma abertura para considerar que o processo estrutural pode ter como escopo a transformação não apenas de “estados de coisas inconstitucionais”, mas também de “estados de coisas inconventionais”, especialmente em casos de graves violações de direitos humanos (como a nulidade de dispensa discriminatória de pessoa com deficiência), em consonância com convenções internacionais sobre pessoas com deficiência e a Recomendação nº 123/2022 do CNJ.	Controle de convencionalidade

Fonte: Elaboração própria.

As *técnicas e os comandos decisórios* mais presentes na jurisprudência do TST na última década (2015-2025) podem ser assim sistematizados:

ARQUITETURA JURÍDICA DO PROCESSO ESTRUTURAL DO TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA DO TST NA ÚLTIMA DÉCADA (2015-2025)	
<i>Técnicas criadas ou incorporadas</i>	<i>Aplicações exemplificativas na jurisprudência</i>
Tutela inibitória estrutural	A tutela inibitória estrutural foi reconhecida como <i>instrumento que pode auxiliar na modificação de estruturas maculadas</i> por problemas complexos, auxiliando na efetivação de políticas públicas, como o cumprimento de cotas de aprendizagem.
Mensagens estruturais (<i>nudges</i>)	As mensagens estruturais foram utilizadas como instrumento de concretização da obrigação do Judiciário de proferir decisões que <i>induzam à mudança de comportamento</i> em demandas estruturais, assentando mensagens de respeito, especialmente, aos valores sociais do trabalho (ex.: combate ao assédio, proteção ao meio ambiente do trabalho).
Indenização por dano moral (individual ou coletivo) como medida estrutural	Condenações em indenização por dano moral (individual ou coletivo) foram utilizadas como <i>“medida estrutural”</i> para coibir a repetição de ilícitos graves (como assédio moral organizacional, assédio eleitoral ou descumprimento de normas de saúde e segurança), funcionando como <i>reforço argumentativo</i> sobre a gravidade do ilícito (função pedagógica dessas indenizações).

ARQUITETURA JURÍDICA DO PROCESSO ESTRUTURAL DO TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA DO TST NA ÚLTIMA DÉCADA (2015-2025)	
<i>Técnicas criadas ou incorporadas</i>	<i>Aplicações exemplificativas na jurisprudência</i>
Consensualidade, flexibilidade, efetividade, colaboração	Os princípios inerentes ao diálogo, à consensualidade, cooperação e flexibilidade foram técnicas “clássicas” de processos estruturais comumente eleitas pela Corte Trabalhista na última década. Destaca-se que, em razão das limitações processuais impostas à atuação da Corte, os comandos judiciais determinaram a aplicação desses princípios na fase de execução, conduzida por juízo do trabalho. Ainda, em prol do princípio da efetividade, o TST determinou a exclusão de multas (<i>astreintes</i>), em certos casos, para que as partes construíssem, em audiência, um plano de implementação para as obrigações.
Regime de transição (art. 23 da LINDB)	Reconhecida a importância de um <i>regime de transição</i> para soluções complexas, permitindo que os prazos e meios para alcançar o “estado ideal de coisas” sejam definidos na fase de cumprimento de sentença, em cooperação com o juízo, em diálogo entre as partes.
Comandos específicos, inclusive orçamentários	Em casos graves (como a erradicação do trabalho infantil), o TST emitiu comandos decisórios altamente específicos, como a <i>determinação de dotação inicial de 1,5% a 2,5% do orçamento municipal</i> para implementar políticas públicas de combate ao trabalho infantil, além de se exigir a apresentação de plano de trabalho conjunto (com MPT, Conselho Tutelar, etc.).

Fonte: Elaboração própria.

Observa-se, além do mais, que a arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho, identificada a partir da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na última década (2015-2025), apresenta evolução gradual da utilização dos conceitos, ideias e técnicas do processo estrutural; foram criadas metodologias específicas reputadas como de caráter e/ou conteúdo estrutural, agregando perspectivas inovadoras sobre o tema.

Sob outra perspectiva, diversamente do que se verifica nas ações de controle concentrado julgadas pelo STF, o Tribunal Superior do Trabalho possui limitações que impedem, por exemplo, o revolvimento de fatos e provas (óbice da Súmula nº 126/TST). Isso impede, assim, que haja uma análise probatória ampla do acervo dos autos – com exceção das ações originárias e mandamentais (que não apareceram na amostra coletada), além de outras limitações processuais. Apesar disso, especialmente nos anos 2024 e 2025, o Tribunal passou a fixar medidas concretas de caráter estrutural, algumas mais tímidas que outras, e, em quase todos os casos, delegando ao juízo da execução o acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento.

Portanto, os comandos das Cortes também possuíram, ao menos, caráter orientador, seja em uma perspectiva abstrata, por se tratar de um Tribunal

Superior em matéria trabalhista, seja em um âmbito concreto, ao fixar medidas específicas ou princípios essenciais a serem utilizados na fase de cumprimento de sentença.

A delimitação da arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na última década revela uma importante novidade no campo de estudos sobre processo estrutural do trabalho: há aproximação crescente com a necessidade de saneamento das violações dos direitos humanos trabalhistas também a partir dos mecanismos oferecidos pelo controle de convencionalidade, cujas impressões iniciais serão objeto das reflexões finais deste trabalho.

Ainda nessa análise, fica evidente que a arquitetura de um processo estrutural na Justiça do Trabalho exige uma engenharia processual distinta do rito ordinário do processo em instâncias extraordinárias. Com efeito, algumas peculiaridades ontológicas do processo estrutural parecem inverter as expectativas tradicionais em relação ao processo clássico, especialmente nas cortes superiores.

De fato, diversamente do processo clássico, em que a prova se limita ao fato passado, não admitindo reavaliação nas instâncias extraordinárias, o processo estrutural exige um levantamento prospectivo e continuado, pois ele se liga não a uma situação que demanda adjudicação específica da subsunção de uma determinada situação à norma jurídica, mas, em verdade, impõe o uso do processo para levar à indução de mudanças constantes de um estado de coisas alinhadas a uma determinada finalidade.

Nesse particular, embora as análises dos casos que chegaram em grau recursal ao TST sejam oportunas para destacar balizas preliminares de entendimento sobre o processo estrutural trabalhista, convém expandir a análise para indicar como elas podem informar a postura da corte superior trabalhista na condução de processos estruturais.

5 A jurisprudência do TST em demandas estruturais: limitações, potencialidades e o dever de espelhamento da Corte Suprema

A inferência dos dados da pesquisa aponta que a evolução do processo estrutural no TST ainda é mais tímida e limitada do que a condução aberta verificada no STF. Enquanto o Supremo, por meio de ações de controle concentrado (como a ADPF 347 e a ADPF 635), logrou instituir núcleos técnicos de monitoramento (NUPEC) e audiências públicas de grande impacto, o TST parece estar mais limitado pela natureza extraordinária do recurso de revista e pelas amarras cognitivas da Súmula nº 126.

Defende-se que a ideia de que a evolução no TST está limitada por ser um tribunal de “direito” e não de “fatos” é um obstáculo que precisa ser superado

por meio de uma nova hermenêutica processual específica para as situações de processos estruturais. O TST pode e deve adotar uma postura de maior espelhamento do STF, sinalizando através de suas decisões que as técnicas de processo estrutural são essenciais tanto para a concreção de direitos fundamentais quanto para o exercício de uma política judiciária positiva.

A Súmula nº 126, que impede o reexame de fatos e provas, não parece ser adequada para situações do processo estrutural, notadamente voltada para situações de crises sistêmicas que, por sua natureza, são dinâmicas e como que se estivessem em um estado constante de “rebus sic standibus”.

Assim, propõe-se ser possível o reconhecimento de “quadros fáticos sistêmicos” sem violar o óbice sumular, especialmente quando os fatos são notórios ou decorrem de uma análise qualitativa da estrutura organizacional descrita pelo Tribunal Regional. O TST deve sinalizar ao sistema de justiça trabalhista que o processo estrutural é a via adequada para enfrentar violências massivas e interseccionais, a exemplo de situações de trabalho escravo contemporâneo em cadeias produtivas, reorganizações produtivas que levam a dispensas massivas, casos de *dumping* social, dentre outras.

Nesse ponto, a ideia de um espelhamento ou adoção de uma postura de compatibilidade com as práticas do STF, parece impor a reflexão sobre a criação de estruturas administrativas de apoio, como núcleos especializados em processos complexos, que permitam aos ministros gerir planos de ação e monitorar execuções de longa duração.

Essa postura sinaliza que o Judiciário Trabalhista não é apenas um “juiz de verbas”, mas um agente de transformação social capaz de restaurar a legalidade em setores específicos da vivência social relacionada ao trabalho. A adoção dessas técnicas fortalece a segurança jurídica ao uniformizar não apenas a interpretação da lei, mas o modo como o Direito é concretizado na realidade social.

Nessa linha, um possível caminho de afirmação de uma identidade própria do manejo do processo estrutural trabalhista pode ser a afirmação da peculiaridade de situações de violações à convencionalidade, dada a existência de múltiplos tratados de direitos humanos em matéria trabalhista.

6 O binômio inconstitucionalidade-inconvencionalidade na seara trabalhista

A justificativa para a prevalência do controle de convencionalidade no TST reside na natureza das convenções da OIT, que tratam de direitos fundamentais do trabalho. Na seara laboral, as figuras do “estado de coisas inconstitucional” (ECI) e do “estado de coisas inconvencional” (ECoI) estão

umbilicalmente ligadas, uma vez que a Constituição de 1988 incorporou os valores do Trabalho Decente como fundamentos da República.

Defende-se que o manejo do processo estrutural no TST será significativamente aprimorado se a Corte se voltar prioritariamente para a análise de convencionalidade. Essa estratégia possui uma razão pragmática e outra normativa.

Quanto a este “pragmatismo competencial”, ao fundamentar as decisões estruturais no controle de convencionalidade, o TST resguarda o controle de constitucionalidade estrito para o STF, evitando possíveis conflitos de competência e mesmo a possibilidade de nulidades por usurpação da competência da Corte Suprema.

Quanto à razão normativa, a aplicação do controle de convencionalidade na área trabalhista é favorecida pela abundância de *soft law* (Recomendações da OIT, pareceres de comitês de peritos e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos), que são exatamente direcionadores da hermenêutica para o estado de coisas ideal que rompe com as situações de violações sistêmicas que são tratadas no processo estrutural. Esses instrumentos oferecem *standards* interpretativos mais dinâmicos e protetivos do que a legislação infraconstitucional estática.

A arquitetura jurídica do processo estrutural na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na última década (2015-2025) revela a utilização das técnicas do processo estrutural também para transformar “estados de coisas inconventionais”.

Assim, a partir da pesquisa realizada, verifica-se que a teoria e as técnicas do processo estrutural já têm sido utilizadas como mecanismo para cessar as violações sistêmicas de direitos humanos, especialmente a partir da aplicação das regras do controle de convencionalidade. Isto é, há importante abertura na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a partir da qual se verifica que tanto o escopo quanto o objetivo do processo estrutural podem ir além da transformação de “estados de coisas inconstitucionais”, de modo a alcançar também a superação dos “estados de coisas inconventionais” – cuja densidade protetiva em matéria de direitos humanos possui, geralmente, patamar ainda mais inclusivo que o direito interno.

Exemplo direto disso é a forma como a teoria do processo estrutural foi utilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho para reavaliar o caso de dispensa discriminatória de uma pessoa com deficiência, partindo da consideração sobre a importância de analisar o caso considerando as balizas oferecidas pelo processo estrutural e pelas técnicas do controle de convencionalidade.

Dessa maneira, conquanto ainda seja tímida a interação entre as técnicas de processo estrutural e as do controle de convencionalidade, a amostra analisada permitiu identificar que o caminho jurisprudencial já parece estar

mais sedimentado quanto à utilização de Convenções Internacionais como reforço normativo protetivo nas análises que reprimem as violações a direitos humanos trabalhistas.

É o que se verificou, entre outros, nos casos em que houve *(i)* mobilização de violação ao princípio da vedação ao retrocesso, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 2º.1), a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 26) para fundamentar a escolha da norma aplicável quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação ou *(ii)* no caso das trabalhadoras domésticas, que também envolveu a tragédia do menino Miguel, em que foram citadas diversas convenções internacionais (OIT nº 111, Convenção Interamericana contra o Racismo) para justificar o alcance da tutela coletiva e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

A partir disso, observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho tem não só se alinhado aos ditames da Recomendação do CNJ nº 123/2022 (recomenda a realização do controle de convencionalidade dos atos do Poder Judiciário), como também tem proporcionado a mobilização conjunta desse importante mecanismo processual com as técnicas do processo estrutural – o que permite alavancar, de forma cada vez mais sofisticada, a tutela dos direitos humanos trabalhistas.

Ainda sobre esse aspecto normativo, dada a amplitude das convenções da OIT, situações como o trabalho análogo ao de escravo, a discriminação sistêmica de gênero e raça no mercado de trabalho e a omissão estatal na proteção ao meio ambiente laboral configuram verdadeiros estados de coisas inconventionais. O TST, ao exercer o controle de convencionalidade, atua como um “tribunal de direitos humanos de proximidade”, transformando normas internacionais em realidade concreta no ambiente de trabalho brasileiro.

O reconhecimento de um estado de coisas inconveniente permite ao TST aplicar o “controle de convencionalidade por omissão construtiva”, técnica que garante a efetividade de direitos previstos em convenções quando o legislador ou o gestor público se omitem. Nessa lógica, permite-se ao tribunal transitar da mera declaração de ilegalidade para a construção de soluções estruturais que alinham o Brasil aos seus compromissos internacionais.

Assim, a arquitetura jurídica do processo estrutural laboral no TST na última década (2015-2025) demonstra que a Corte parece ter ultrapassado uma fase da dúvida teórica para ingressar na fase da experimentação prática. Os achados indicam que o tribunal tem utilizado técnicas estruturantes em temas variados, da erradicação do trabalho infantil à acessibilidade, demonstrando uma integração crescente entre a correção de estados de coisas inconstitucionais e a aplicação do controle de convencionalidade.

Assim, baseado na forma da evolução evidenciada na análise dos julgados também em contraste com as práticas do STF, é possível extrapolar para

supor algumas das próximas tendências na afirmação do processo estrutural na instância extraordinária trabalhista.

Espera-se uma aplicação da Adoção de Terminologia própria do processo estrutural, com a incorporação mais recorrente aos acórdãos de conceitos como “gestão de conflitos”, “planos de ação” e “indicadores de eficácia”, abandonando o foco puramente indenizatório.

Espera-se ainda um espelhamento organizacional ao STF, como, por exemplo, a criação de núcleos de apoio técnico para o monitoramento de execuções complexas ou a utilização mais proeminente de técnicas de processo estrutural em dissídios coletivos de abrangência e projeção nacional, sinalizando a importância institucional das medidas estruturantes.

Espera-se também um aumento de foco no Controle de Convencionalidade e utilização mais recorrente de *soft law* proveniente da OIT e da jurisprudência interamericana como parâmetros centrais para a identificação de estados de coisas inconventionais, deixando o controle abstrato de constitucionalidade para o STF e focando na eficácia dos tratados de direitos humanos no mundo do trabalho.

Esses elementos de transição para uma incorporação e utilização mais ampla do processo estrutural também parecem calcados nas considerações de análise consequencialista e de política judiciária que foram evidenciadas, o que também se atrela à própria relevância institucional da Justiça do Trabalho em um cenário de transformações tecnológicas e desestruturação de direitos, servindo como o último baluarte contra a precarização sistêmica da vida humana.

7 Conclusões

Os achados da pesquisa indicam que a arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho (2015-2025) no Tribunal Superior do Trabalho utiliza as técnicas dos processos estruturais para remediar violações sistêmicas, especialmente em temas como erradicação do trabalho infantil, trabalho escravo ou a regulamentação de trabalhos informais. Nesses casos, a causa de pedir geralmente está associada a um quadro de violação generalizada de direitos fundamentais, exigindo que o Judiciário determine medidas que se voltem à construção não apenas de políticas públicas, mas também avance para incluir mecanismos específicos de efetividade, como a determinação de direcionamento de dotações orçamentárias específicas.

Além disso, outro achado relevante consiste na forma como o Tribunal, a partir das condenações indenizatórias e de tutelas como as “*nudges* estruturais”, tem ressignificado institutos tradicionais. Assim, a tutela inibitória e a indenização por dano moral (individual ou coletivo) são aplicadas com o objetivo de transmitir “mensagens estruturais” (*nudges*), por meio das quais se

almeja induzir mudanças de comportamento na cultura empresarial, utilizando a função pedagógica da condenação para prevenir novos ilícitos sistêmicos.

Em outra perspectiva, os resultados da pesquisa demonstram que, em litígios complexos (como descumprimento de normas de saúde e segurança ou direitos de lactantes), o TST privilegia a emissão de comandos que assegurem uma execução flexível e cooperativa. Assim, ao invés de apenas impor multas (*astreintes*), o tribunal tem determinado a construção de planos de implementação conjuntos entre as partes, o juízo e outros atores sociais (como o MPT e órgãos de fiscalização), garantindo regimes de transição (entre o estado de desconformidade e conformidade) adequados.

Ainda, a jurisprudência analisada permite ratificar a compreensão de que o processo estrutural não se limita ao setor público ou a intervir em situações de grave omissão em políticas públicas, tendo em vista que o TST aplica diversas técnicas e princípios desse ramo processual a litígios de natureza privada que mobilizam problemas sociais profundos, como o racismo estrutural e institucional ou a falha na acessibilidade para pessoas com deficiência.

De igual modo, os julgados mais recentes do Tribunal Superior do Trabalho sinalizam uma contribuição importante aos mecanismos já sedimentados de processo estrutural. Isso porque, especialmente no último ano analisado (2025), o Tribunal passou a aproximar as técnicas do processo estrutural àquelas utilizadas para realização do controle de convencionalidade – aspecto que comporta análise mais aprofundada.

Esses últimos aspectos permitem a constatação de que o escopo das ações complexas submetidas à análise do tribunal está se expandindo para buscar soluções não apenas diante de estados de coisas inconstitucionais, mas também de estados de coisas inconventionais, a partir da utilização das Convenções da OIT e tratados de direitos humanos como parâmetros centrais de controle.

Em suma, a jurisprudência do TST entre 2015 e 2025 revela se tratar de uma Corte que assumiu um papel gerencial e prospectivo na análise de casos complexos trabalhistas. Nesses casos, em que pesem as limitações processuais impostas à sua atuação, por se tratar de Tribunal Superior, referida Corte tem buscado não apenas reparação de danos, mas também atuar na reorganização de estruturas (em espectro micro e/ou macro) e na indução de novas condutas sociais e empresariais para a promoção do Trabalho Decente.

Referências

BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo estrutural laboral: principiologia, autonomia e casuística*. Londrina, PR: Thoth, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347, Relator: Marco Aurélio; Relator p/ acórdão: Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 4 out. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 dez. 2023, publicação em 19 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 684.612, Relator: Ricardo Lewandowski; Relator p/ acórdão: Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 3 jul. 2023. Repercussão Geral – Mérito. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 ago. 2023, publicação em 7 ago. 2023.

GALDINO, Matheus Souza. *Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais*. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

GOMES, Ana Carolina. Caso Miguel: Justiça do Trabalho condena patrões a pagarem R\$ 2 milhões à família. *G1 Pernambuco*, 28 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/09/28/caso-miguel-justica-do-trabalho-condena-patroes-a-pagarem-r-2-milhoes-a-familia.ghtml>. Acesso em: 9 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-AIRR-195-85.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8f268d5dc82fb8d65bde5ca21e821cc2>. Acesso em: 5 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-ED-AIRR-2947-28.2016.5.22.0002, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3108ea3f20157fdb4e50f9f0dfc1ea01>. Acesso em: 3 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 29 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/967b9c7d701861b478d19d91845be563>. Acesso em: 5 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). AIRR-1001320-14.2023.5.02.0606, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 8 abr. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/facdfc83ae0d7fda5f4ede17cf6f559d>. Acesso em: 8 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). AIRR-10751-27.2020.5.03.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d25e5a45f9029cfa6ad7e4f1c21d91e>. Acesso em: 9 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RO-1000970-45.2016.5.02.0000, SDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bd1a4870573badf3a32639bb70f3f99b>. Acesso em: 1º dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RO-63900-05.2011.5.16.0000, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 27 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3fa567449c5cd8ad1612264e2259f7c8>. Acesso em: 5 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-0000787-87.2023.5.23.0121, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 23 set. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f6022c03ff52f63ed0aaa26b9674b964>. Acesso em: 8 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-188-76.2019.5.06.0311, 6ª Turma, Relª Minª Kátia Magalhães Arruda. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/573902232d87da7f67854eb550da5753>. Acesso em: 5 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-376-13.2022.5.09.0010, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 28 jun. 2024.

Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/f0bf61e5a9c71edc38be919ffc869f0f>. Acesso em: 8 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-513-73.2019.5.20.0016, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/63ef3214083c055d96f709654ebebefe>. Acesso em: 5 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-650-44.2019.5.10.0821, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/ac3b34942d9f94d204705ddde2846b1c>. Acesso em: 8 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-827-83.2016.5.12.0036, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/386268981e4b340b711784bf823e4ae3>. Acesso em: 8 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 18 set. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/10b4bc781fe2fc56b56ca51a026875d2>. Acesso em: 5 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-597-15.2020.5.06.0021, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2022&numProcInt=373984&dtaPublicacaoStr=16/09/2025%2007:00:00&nia=10553095>. Acesso em: 5 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/4e196dc64af7e00beed679aad5598ee>. Acesso em: 5 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-10115-05.2020.5.03.0153, 2ª Turma, Rel.^a Min.^a Liana Chaib. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/96eaa3ecd1cd5ee970b5386cde785212>. Acesso em: 8 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-1142-17.2015.5.02.0007, Rel.^a Min.^a Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6484b4a5cf0d5717204062cca0690209>. Acesso em: 9 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RRAg-20399-66.2018.5.04.0007, 2ª Turma, Rel.^a Min.^a Maria Helena Mallmann. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5256046ab382991035b9dd379fbf608f>. Acesso em: 8 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-AIRR-959-34.2015.5.02.0302, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1b50640d68700195e99df64466eef89d>. Acesso em: 9 dez. 2025.

Como citar este texto:

BALAZEIRO, Alberto Bastos; VITORELLI, Edilson; SANTANA, Raquel Leite da Silva. Arquitetura jurídica do processo estrutural do trabalho na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na última década (2015-2025) e as recentes contribuições para a reparação de estado de coisas inconvençãoal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 1, p. 31-84, jan./mar. 2026.